

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ARQUIVOLOGIA

WALFRIDO SIQUEIRA NETO

LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA:

Um estudo sobre as fontes do direito arquivístico

WALFRIDO SIQUEIRA NETO

LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA:

Um estudo sobre as fontes do direito arquivístico

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Arquivologia do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Arquivologia.

ORIENTADORA: Prof.ª Dr.ª Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira

FICHA CATALOGRÁFICA

T231m Siqueira Neto, Walfrido.

Legislação Arquivística: Um estudo sobre as fontes do direito arquivístico/Walfrido Siqueira Neto - João Pessoa: O Autor, 2012. 79 f.: il. tabelas.

Orientadora: Dra. Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Arquivologia)

Universidade Federal da Paraíba. CCSA. Coordenação de Arquivologia 2012.

- 1. Arquivologia 2. Direito. 3. Fontes do Direito.
- I. De Oliveira, Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira (Orient.). II. Título. CDU: 374.7:651.5

WALFRIDO SIQUEIRA NETO

LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA:

Um estudo sobre as fontes do direito arquivístico

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Arquivologia do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Arquivologia.

Aprovado em:	/
	BANCA EXAMINADORA
•	Prof ^a . Dra. Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira (UFPB) Orientadora
	Prof ^a . Dra. Joana Coeli Ribeiro Garcia (UFPB) Membro

Prof^a: Ms. Rosilene P. M. de Sousa (UFPB) Membro

Aos meus familiares, por me apoiarem nos momentos mais difíceis, sem que nunca deixassem de acreditar no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Neste espaço não escrevo pensando, simplesmente, mas escrevo principalmente com o coração. Que repleto de emoção me faz sentir orgulho de poder dizer obrigado a todos por me ajudarem em mais esta conquista. Obrigado por tornarem este momento possível. E dizer que este trabalho também lhes pertence, pois fizeram e fazem parte de tal forma que sem a colaboração e participação de todos isto certamente não seria possível.

Aos meus pais, Alberto Siqueira Cavalcante e Maria Marlene de Oliveira Cavalcante, agradeço pela vida que me deram, pela educação firme que a mim foi imposta, pelos esforços sem medida para tornar minha educação possível, pelos incentivos, acompanhamentos e cobranças. Este trabalho é a prova concreta de que o amor que sentem por mim deu frutos. O fato de ter me tornado o homem que sou hoje, devo a este casal, que além da educação me ensinaram que a vida nos da muitas oportunidades, mas que para abraça-las temos que estar preparados e qualificados.

A esta mulher incrível só tenho palavras como: coragem, determinação, companheirismo, cumplicidade, para descrevê-la. Minha querida irmã Alberlene Cavalcante de Oliveira, que em muitos momentos da minha vida pude contar com seu apoio e conselhos, muito obrigado por tudo!

Ao meu querido irmão Alberto Siqueira Cavalcante Filho, tenho muito a agradecer, pelos incentivos de coragem e pelo exemplo de vida. Este sim é um homem de fibra! Sabe o que quer e até onde pode chegar - infinito.

Logo no primeiro dia de aula conheci a firmeza nas palavras que vinham do seu falar, me ensinou que ter determinação era necessário para seguir este caminho sem desistir e que muitos obstáculos viriam, mas só os fortes resistiriam até o fim. A você minha querida amiga, professora, orientadora, Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira, que me ensinou mais do que a universidade poderia proporcionar, provando com sua história de vida que podemos ir muito além do que imaginamos, rompendo os obstáculos e ultrapassando as fronteiras do desconhecido.

À minha amiga, professora Joana Coeli Ribeiro Garcia, agradeço pela força, apoio e companheirismo. A sinceridade é uma característica marcante em sua personalidade, sem sua presença tudo teria sido mais difícil. Obrigado por me proporcionar momentos de puro conhecimento.

A Prof^a e Advogada Rosilene Paiva Marinho de Sousa, por sua disponibilidade e sugestões na construção desse estudo.

A professora e coordenadora do Curso de Arquivologia, Julianne Teixeira, por viabilizar os caminhos para que esta conclusão fosse possível.

Ao professor Márcio Cabral com seus esclarecimentos e acompanhamentos no tocante aos questionamentos jurídicos que envolvem a Arquivologia.

Agradeço ao quadro de professores que compõem o Departamento de Ciência da Informação, e em especial àqueles que participaram diretamente na minha formação.

Não poderia deixar de fora àquelas pessoas que estiveram comigo e compartilharam muitos momentos de aprendizagem, à turma pioneira do curso de Arquivologia da UFPB: Sérgio Frederich, Shara Rachel de Medeiros, Elaine Alves, Virlanny Alline, Rafael Melo, Paulo André, Dulce Elizabeth, Judye Tarciana, Pablo Matias, Yarianne Gama, Simone Francisco, Magno, Laurenne e a Derek Warwick, amigo de luta com quem dividi alegrias, angústias e conquistas. Com sua ajuda pude vencer muitos obstáculos e aprender que tudo podemos conseguir com esforço e dedicação. Muito obrigado meu amigo!

Aos amigos de farda: Sd. <u>Ailton</u> José Mota de Souza, Sd. Celso Valentin Macena <u>Higino</u>, Sd. Gerfeson Alves <u>Dantas</u> e Sd. José <u>Luciano</u> Martins da Silva, Sd. João Maurício <u>Pessoa</u> Neto, agradeço pelos incansáveis esforços em colaborar com meu aprendizado, nas inúmeras permutas de serviço sem questionamentos ou implicâncias.

Agradeço ao amigo Renan Farias Dantas por sua colaboração direta nesse trabalho.

Aos amigos do curso de Direito, Danilo Henriques Gerônimo, Ápia Priscila e Matheus Barbosa, pelos empréstimos de livros, debates e discussões a respeito do tema abordado neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho é resultado de analises bibliográficas e documentais que tiveram como objetivo elaborar um documento voltado para o público geral, porém, pensado em atender as necessidades dos arquivistas quanto às fontes do direito, aplicadas à Arquivologia. Para a elaboração desse documento, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, através da consulta de legislações gerais e especificas; bibliografias especializadas, artigos de periódico e páginas web de entidades públicas (CONARQ). Nesse sentido, fez-se uso das doutrinas majoritárias do conhecimento teórico jurídico com relação às fontes do direito, partindo da interpretação de Silvio Venosa, Paulo Nader e outros. No estudo arquivístico, o trabalho adotou os aportes teóricos de Jean-Jacques Yves Rousseau e Carol Couture com relação aos princípios históricos e técnicos da Arquivologia. O estudo ao apresentar as fontes do direito aplicadas à Arquivologia denota o quanto é importante para o profissional de arquivo ter o conhecimento sobre a legislação vigente e suas constantes atualizações, além da aplicabilidade das normas quanto aos seus níveis hierárquicos.

Palavras-chaves: Arquivologia. Direito. Fontes do direito.

ABSTRACT

This work is a result of bibliographic and documental analyses that aimed at drawing up a document related to the general public, however, focusing on addressing the needs of archivists pertaining to the sources of law, applied to archival science. For its making up, documental and bibliographic research were adopted as methodology, through consultation of specific and general laws; specialized bibliographies, periodical articles and web pages of public entities (CONARQ). Accordingly, major doctrines of the legal theoretical knowledge, with respect to sources of law, were used by means of Silvio Venosa's, Paulo Nader's interpretation and other authors. In the archival study, the theoretical contributions of Jean-Jacques Rousseau Yves and Carol Couture were adopted in relation to historical and technical principles of archival science. The study, by presenting the sources of law applied to archival science, denotes how important it is for the archive professional to have knowledge about current law and its constant updates, as well as the applicability of the rules with regard to their hierarchical levels.

Keywords: Archival science. Law. Sources of Law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Síntese característica das Fontes do Direito sob a ótica de Reale	.28
Quadro 2 – Síntese característica das Fontes, segundo Nader (2010)	.30
Quadro 3 – Síntese característica das Fontes, segundo Diniz	.31
Quadro 4 – Síntese característica das Fontes, segundo Venosa(2009)	.32
Quadro 5 – Síntese das Espécies Normativas segundo a C.F	.45
Quadro 6 – Histórico das Constituições Federais do Brasil	.58
Quadro 7 – Síntese das Definições e exemplos das Espécies Normativas	.61

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 OBJETIVOS	13
1.2 ABORDAGEM METODOLÓGICA	14
2 ARQUIVÍSTICA: CAMPO DE APROXIMAÇÃO COM O	
DIREITO	16
3 NOÇÕES DE DIREITO: COMPREENDENDO O CAMPO	19
3.1 DEFINIÇÃO DO DIREITO	19
3.2 NORMATIVIDADE NO DIREITO	20
4 FONTES DO DIREITO: ASPECTOS TEÓRICOS E	
CONCEITUAIS	21
4.1 CARACTERÍSTICAS DAS FONTES	23
4.1.1 Alcance das Fontes Normativas	23
4.1.2 Tempo Normativo	23
4.2 RAÍZES DA TEORIA	24
4.2.1 Teoria Juspositivista	24
4.2.2 Teoria Jusnaturalista	25
4.2.3 Hermenêutica	26
5 FONTES DO DIREITO: CARTOGRAFIA CONCEITUAL	28
6 CATEGORIZANDO AS FONTES DO DIREITO: INCURSÃO	
DOUTRINÁRIA	33
6.1 FONTES DO DIREITO E SUA ESTRUTURA MACRO	
6.1.1 Lei	
6.1.2 Costumes	
6.2 FONTES FORMAIS SECUNDÁRIAS OU MEDIATAS	
6.2.1 Doutrina	
6.2.2 Jurisprudência	37

6.2.3 Analogia	38
6.2.4 Princípios Gerais de Direito	39
6.2.5 Equidade	40
6.3 FONTES DO DIREITO E SUA ESTRUTURA MICRO	41
6.3.1 Leis Constitucionais	41
6.3.2 Leis Infraconstitucionais	42
6.3.3 VacatioLegis	42
6.3.4 Poder Legislativo	43
6.3.5 Processo Legislativo	43
6.4 ESPÉCIES NORMATIVAS	44
6.4.1 Emendas Constitucionais	45
6.4.2 Leis Complementares	47
a) Quorum de Aprovação	47
6.4.3 Leis Ordinárias	48
a) Quorum de Aprovação	48
6.4.4 Leis Delegadas	48
6.4.5 Medidas Provisórias	49
6.4.6 Decretos Legislativos	50
a) Processo Legislativo Especial	51
6.4.7 Resoluções	51
7 O DIREITO NA ARQUIVÍSTICA	53
7.1 QUESTÕES DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NA ARQUIVÍSTICA NO DECORRER DA HISTÓRIA MUNDIAL	54
7.2 A INTRODUÇÃO DO DIREITO E DA ARQUIVÍSTICA NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ)	57
7.3 AS NORMAS JURÍDICAS NA ARQUIVISTICA	60
8 ULTIMUS	77
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

"Aquele que está sempre revendo seus velhos conhecimentos e adquirindo novos poderá tornar-se um professor para os outros"

(CONFÚCIO, 1995, p.7)

Caminhos aparentemente díspares se entrecruzam, às vezes casualmente, como a relação entre as duas profissões por nós livremente escolhidas, em momentos quase simultâneos, como Direito e Arquivologia.

Ao ser aprovado no Curso de Arquivologia, não significou apenas a entrada em uma universidade, mas a realização de um sonho, a porta de entrada para quem almeja crescer, especificamente numa sociedade excludente, em que ingressar em uma universidade pública é privilégio de muito poucos, daqueles que persistem, foi assim que em paralelo nos inscrevemos no programa do Governo Federal de incentivo a estudantes por meio de incentivo e parcerias com instituições privadas, denominado de ProUni¹, momento em também fui contemplado, apesar de pensar que nenhuma relação pudesse existir entre as duas áreas, uma coisa era certa, não pretendíamos abrir mão de uma nenhuma de nossas conquistas. Desistir de uma delas significava, abrir mão de sonhos, ou quem sabe de acreditar que fomos capazes de ingressar, por duas vezes consecutivas, no mundo de tão poucos.

Assim, ingressei nos dois campos, sem pensar que eles se cruzariam em tão pouco tempo. As aulas foram avançando, e nos deparamos com disciplinas como Legislação Arquivística, Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), Direito de Acesso a informação, Direito Administrativo entre outros pontos. Fomos fazendo as conexões e vínculos de proximidade entre as duas áreas, e por outro, as indagações

http://www.mundoeducacao.com.br/prouni/

¹ As instituições oferecem bolsas parciais (50%) ou integrais (100%) a jovens carentes e seus impostos serão reduzidos. Esse incentivo fiscal faz com que o número de instituições particulares que oferecem bolsas pelo ProUni aumentem a cada semestre, quando acontecem as seleções. Assim, o número de jovens beneficiados com as bolsas. A esse respeito consultar o site

acerca das fragilidades do arquivista em relação a questões legais e sua operação, especificamente, em sua aplicação no cotidiano dos arquivos.

Foi assim, enquanto aluno de Direito e Arquivologia, ora impulsionado por questões teóricas e em outros momentos impulsionado também por questões práticas, que surgiu a necessidade de buscar as relações e afinidades entre as duas áreas por serem estas, disciplinas que possuem aspectos legais em comum, sendo a arquivologia regida em seus documentos pelos prazos de validade, vigência determinados pelo direito, assim como a regulação do direito de acesso.

E o direito, que sem a existência dos documentos não seria possível materializar se quer a principal fonte formal do nosso ordenamento jurídico – a LEI. Além de reiterar as relações interdisciplinares² como fator preponderante na construção e desenvolvimento dessas.

Por outro lado, a vivência em sala de aula também permitiu perceber a fragilidade de interpretação e aplicação da legislação arquivística, especificamente, no que diz respeito a sua taxonomia, ou seja, o arquivista é por natureza um operador do Direito, e, portanto, deve conhecer o potencial regulador de cada instrumento jurídico, em termo de conhecimento e aplicabilidade destas ao cotidiano laboral, tendo em vista a complexidade das normas condizentes aos arquivos e a extensão do campo arquivístico nos seus mais variados ambientes de atuação junto às especificidades de cada uma delas.

Nesse sentido questionamos: Como se estruturam do ponto de vista jurídico as relações hierárquicas da legislação arquivística e sua aplicação, tomando como fonte formal: a lei, os costumes locais, a doutrina, a jurisprudência, a analogia, os princípios gerais arquivísticos e a equidade.

1.1 OBJETIVOS

- Objetivo Geral:
 - Analisar as fontes do Direito arquivístico e suas relações hierárquicas

²Para JAPIASSU (1976) a interdisciplinaridade se caracteriza pela intensidade e possibilidade das trocas entre áreas e conteúdos, assim como pelo grau de interação real das disciplinas no interior de um mesmo objeto.

Objetivos específicos:

- Apresentar e discutir teoricamente os atributos teóricos das fontes do Direito;
- Mapear as tipologias normativas empregadas nos procedimentos arquivisticos
- Apresentar definições e diferenças entre as tipologias normativas;
- Esclarecer e apresentar aos profissionais da área Arquivística, a importância do (re)conhecimento de cada categoria normativa no âmbito das funções para a qual cada uma delas foi instituída.

1.2 ABORDAGEM METODOLÓGICA

Adotamos como aporte metodológico a pesquisa documental e bibliográfica. Oliveira (2007) faz distinguir as duas modalidades de pesquisa. Para ela a pesquisa bibliográfica debruça-se sobre uma modalidade voltada para a análise de documentos que de alguma forma já foram analisados, ou seja, fontes impressas ou não, como livros, periódicos enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos, ou seja, esse tipo de pesquisa proporciona ao pesquisador o contato direto com as obras de certo modo já consagradas no meio acadêmico.

Ainda segundo a autora a pesquisa documental difere da bibliográfica em razão da natureza das fontes utilizadas. Nela o pesquisador recorre a documentos que ainda não receberam tratamento analítico, sendo denominados de fonte primária. Por outro lado, esse tipo de pesquisa requer do pesquisador uma análise mais detalhada visto que esses "documentos não passaram antes por nenhum tratamento científico" (OLIVEIRA,2007, p. 70).

Na análise documental encontramos uma forma de abordagem que vai mais além, apoiando-se nos documentos escritos ou não escritos como objeto material de pesquisa em que se deseja trabalhar. É uma técnica decisiva para a pesquisa, pois na abordagem científica ela se destaca por possuir uma característica de investigação, em que o pesquisador observa o momento histórico e o contexto social em que foi produzido o documento estudado para só assim tirar suas conclusões. Essa forma crítica de observação da a análise documental um respaldo empírico em

que o pesquisador assume um papel fundamental no decorrer da análise, pois é ele quem decidirá os rumos da pesquisa conforme os estudos e conhecimentos adquiridos ao longo de sua vida como pesquisador.

2 ARQUIVÍSTICA: CAMPO DE APROXIMAÇÃO COM O DIREITO

"O dia ou a noite em que o esquecimento estale, exploda em pedaços ou crepite/ as lembranças atrozes e as de maravilhamento quebrarão as trancas de fogo/ arrastarão afinal a verdade pelo mundo e essa verdade será a de que não há esquecimento".

(BENEDETTI, 2006)

Disciplina em construção, a arquivística passou por vários momentos de auto definição e construção de sua identidade científica. Para pesquisadora Marques (2007), trata-se de uma ciência que teve início no Brasil por volta de 1959, com a criação de dois *Cursos de Aperfeiçoamento de Arquivos* (CAA), promovido pelo Arquivo Nacional em parceria com a Embaixada Francesa, tendo como professor ministrante, o Francês, Henri Boullier de Branche.

Em 1972, foi instituído, pela primeira vez no Brasil, a criação do Curso de Arquivologia em nível superior pelo Conselho Federal de Educação (CFE). Muito embora Marques (2008) afirme que:

[...] desde 1911, já existia preocupações quanto à criação de cursos que capacitassem profissionais para o tratamento especializado de documentos comuns a bibliotecas, arquivos e museus. (MARQUES, 2008, p.21).

Por outro lado, foi a partir dos anos 90, no Brasil que a Arquivística passa a adotar um arcabouço legal, tema a ser discorrido no capítulo 7. E encontra na Constituição Federal (CF) de 1988, conhecida como Constituição cidadã, amparo que lhe garante gerenciar e administrar todo o acesso a informação incluindo documentos de caráter sigiloso, acrescido ainda da nova regulamentação da Lei de Direito de Acesso, nº 12.527, de 18 de novembro de2011. Lei que regula e garante a todos

os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo e os obriga a fazê-lo em tempo predeterminado por lei, ou seja, vinte dias úteis para que a Instituição pública possibilite o acesso a informação.

Apesar da benesse da lei, um problema se agrava ainda mais, considerando que está diretamente vinculada a organização dos documentos, ou seja, a caótica situação dos arquivos públicos brasileiros, isto sem considerar as precárias condições físicas de seus depósitos e a falta de preparo dos profissionais que neles atuam.

Para além dessas questões outras se apresentam, a necessidade de resguardar juridicamente informações, ou mesmo salvaguardar informações que depõe contra as atrocidades do poder público, a exemplo da criação da Comissão da Verdade, assim como as estratégias de reclassificação de sigilo dos documentos por parte das instituições militares, como bem ressalta Luis Nassif (2012), na reportagem transcrita:

O Ministério da Defesa anunciou que vai rever o acesso aos documentos da ditadura militar. A medida, que vai reclassificar e promover o maior acesso aos documentos pela sociedade, atende à nova Lei de Acesso à Informação, faz parte de um projeto criado pela SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) e deve facilitar as investigações da Comissão da Verdade.

Segundo determinação do ministro da Defesa, Celso Amorim, as instituições militares devem fazer o levantamento de documentos e informações mantidas em arquivos próprios que podem ser ter novas classificações de sigilo. De acordo com reportagem de *O Globo*, Amorim ordenou a criação de SICs na sede do ministério e nos comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, na Escola Superior de Guerra (ESG) e no Hospital das Forças Armadas (HFA).

A portaria que criou o serviço teve as linhas gerais divulgadas nesta segunda-feira, 5, no Diário Oficial da União. Pelas normas, o ministério deve prover acesso à informações de interesse público mesmo que não exista um pedido específico e a organização do conteúdo no site da Defesa. As regras fixam 6 de abril como prazo máximo para inauguração dos serviços. A lei foi sancionada por Dilma em novembro de 2011 e as novas regras passam a valer a partir de 18 de maio. (LUIS NASSIF, 2012, p. 1)

Isso significa, em alguns casos forçar o surgimento de outros amparos legais, como a criação de novas leis mais específicas, decretos e resoluções que pudem ser aplicados diretamente em cada caso. Como por exemplo, o decreto Nº 3.505 de 2000 que instituiu a política de segurança da informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Este garante o acesso aos sistemas de

informação apenas aos usuários autorizados. Essa medida especificamente irá evitar que a informação seja perdida ou alterada. Por esse motivo é que hoje o Brasil é um país que possui um dos maiores códigos de leis no mundo.

O sigilo da documentação sempre foi um fator que a arquivística procurou manter uma atenção especial e para tanto tem desenvolvido técnicas mais modernas e de forma padronizada principalmente no que se refere ao documento digital. Como por exemplo, estabelecer os níveis de acesso de acordo com o grau de importância do assunto contido no documento, priorizar a segurança digital através das assinaturas digitais, onde as informações estão protegidas por códigos criptografados, se utilizar da normalização para viabilizar o controle e o gerenciamento documental.

[...] as normalizações arquivísticas servem para sistematizar o gerenciamento de documentos, sejam eles eletrônicos ou não, através da adoção de medidas a serem seguidas em busca da padronização das atividades (AYRES SFREDDO; FLORES, 2009, p.5).

Tomando como parâmetro fundamental para seu desenvolvimento como disciplina e sustentabilidade de segurança no serviço oferecido, a arquivística brasileira foi buscar na Norma Geral Internacional de Descrição Arquivística, ISAD (G), a normalização prévia existente no mercado externo e que era necessária para dar impulso a uma criação interna servindo ao mesmo tempo de norte. Nesse sentido foi desenvolvida a Norma Brasileira de Descrição Arquivística, NOBRADE, que embora possua semelhanças com a ISAD (G) é uma ferramenta que foi produzida e pensada para a realidade brasileira.

3 NOÇÕES DE DIREITO: COMPREENDENDO O CAMPO

"No Brasil, até o passado é imprevisível".

(BETING, 2005)

3.1 DEFINIÇÃO DO DIREITO

Antes de nos reportarmos a uma definição do termo "direito" ou da própria disciplina como ciência, adentramos um pouco na história, esclarecendo que se tratava apenas de um fato social que por si só não se distinguia com clareza de outros elementos naturais. Reale (2009), explica que o direito possuía uma função meramente utilitária, não passando de um processo de ordem usual e costumeira e que durou por dezenas de milhares de anos, se tornando o período mais longo na história da humanidade.

O surgimento do Direito como ciência, inicialmente surge na Roma antiga, pois segundo Reale (2009), foi em "Roma que a consciência da jurisdição aparece de maneira clara e concreta, por estar vinculada cada vez mais a um sistema objetivo de regras de competência e de conduta".

Por outro lado, a concepção do direito vai moldando-se em razão do social, especificamente, quando consideramos as peculiaridades das relações sociais na contemporaneidade. Nesse sentido, a concepção científica atual de Direito pode ser entendida de várias formas e significados, sempre atrelada a uma noção de justiça. É algo complexo e que pode nos levar a muitas definições das quais entendemos ser de fundamental importância para a identidade do próprio direito como disciplina e campo do conhecimento científico.

Dentre as definições mais conhecidas destacamos a que está assegurada por Venosa (2009), ao explicar que "O direito, como ciência, enfeixa o estudo e a compreensão das normas postas pelo Estado ou pela natureza do homem". O autor apresenta ainda uma definição do direito enquanto ciência, entendendo-o como sendo um "conjunto de normas de conduta para a adequação social". De uma forma geral, o direito pode se apresentar sob dois aspectos: o direito objetivo, sendo sistematizado e ordenado, traduzindo consequentemente a ciência do direito e o

direto subjetivo que faculta a prerrogativa do agir social. Para Reale (2009), o direito encontra-se no campo prático, assim como no jurisprudencial, para o autor:

Direito significa, [...] tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a Ciência do Direito ou Jurisprudência. (REALE, 2009, p. 62).

Esta definição traduz de forma singular as características atribuídas ao direito que vai desde a sua ética coercível bilateral até as relações sociais e o bem comum. Ultrapassa o campo teórico das doutrinas e entra na prática cotidiana, regendo e limitando as ações e os fatos sociais.

3.2 NORMATIVIDADE NO DIREITO

Quando nos referimos ao termo normatividade estamos tratando de uma forma específica de relacionar a conduta social a uma ação tipificada pelo ordenamento jurídico. São regras impostas pelo estado direcionadas ao controle da conduta social. Assim como as regras de cunho moral e religioso, as regras sociais alimentam-se das limitações que nos são impostas direta ou indiretamente, seja pela coação da lei ou pela pressão social através dos usos e costumes locais.

Seguindo os passos de Venosa (2009), vimos que ao tratar das regras advindas da imposição seguidas de uma sanção estatal, ele as coloca como sinônimos das normas. Denominando-as de normas jurídicas. Estas regras (normas) podem ser caracterizadas e diferenciadas através da imperatividade, hipotecidade, generalidade e abstração, bilateralidade, coercibilidade e sanção.

Quando comparadas às leis, as normas são mais abrangentes. Onde as primeiras estão restritas à escrita e as segundas vão além dessa restrição, contendo, como dito anteriormente, todas as condutas regradas ou não. Podemos assim afirmar que as leis estão dentro do rol normativo das condutas, constituindose, pois, num conjunto de fontes que determinam e consagram as jurisprudências.

4 FONTES DO DIREITO: ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

"A vida é mais simples do que a gente pensa; basta aceitar o impossível, dispensar o indispensável e suportar o intolerável".

(Kathleen Norris)

O termo fontes, para Venosa (2009) e Diniz (2010), traduz-se pela própria essência da palavra. Ideia de lugar por onde brota a água que nutre o leito do rio do conhecimento. É uma metáfora comumente utilizada para descrever a importância ímpar e singularidade daquilo que representa a estrutura componente de todo acervo estruturante do direito. É nascente que jorra o líquido da sabedoria servindo de rumo e orientação nas decisões e construções do saber jurídico.

Fonte possui um sentido metafórico tradicional no estudo do direito. Expressão que se tradicionalizou de há muito, atribuída à época de Cícero, significa nascedouro, nascente, origem, causa, motivação das várias manifestações do Direito. (VENOSA, 2009, p.139).

Em latim, fonte quer dizer *fons, fontis*, que significa nascente de água. Metaforicamente adotada desde a Roma Antiga para esclarecer as origens do direito como fruto do seio da sociedade para resolução de conflitos. São os fatos sociais e os valores épicos, particular de cada sociedade que produzem e geram as fontes do direito e seu enriquecimento enquanto princípio basilar, pois estas nascem da sociedade para servirem a própria sociedade em sua subjetividade e complexidade. São os fatores sociais que em alguns casos proporcionam a produção de normas.

Segundo Diniz(2010), "O conjunto desses fatores sociais e axiológicos determina a elaboração do direito através de atos dos legisladores, magistrados etc." Teoricamente, as fontes são utilizadas como base, fundamento, norte na composição das normas, servindo de parâmetro para a orientação e classificação. Autores como, Nader (2010), Diniz (2010), Reale (2009) e Venosa (2009), defendem

linhas diversas quanto a classificação e valor hierárquico das fontes normativas ao mesmo tempo em que seguem algumas características peculiares quando se referem a determinadas fontes. Apontando variadas nomenclaturas como, por exemplo, Nader (2010), que categoriza as fontes em três: fontes formais, históricas e materiais, enquanto venosa (2009) as considera em dois grandes grupos: primárias ou imediatas e secundárias ou subsidiárias. Para fins deste estudo adotaremos a prerrogativa de Nader (2010), onde aportaremo-nos inicialmente às fontes materiais, e, sequencialmente, as fontes formais, caráter que definiu a prioridade do objeto neste trabalho.

A verdade é que as fontes do direito independentemente da classificação ou status que recebam, servem de inspiração para àqueles que possuem a incumbência de legislar e aplicá-las no cotidiano, pois representam os princípios basilares da nossa Constituição Federal. Reagem como bússolas estabelecendo o norte das decisões em casos de conflitos entre normas e pessoas, hierarquizando cada tipo normativo nas suas mais diversas formas de acordo com as origens e evoluções históricas da sociedade, sem descurar os aspectos peculiares da identidade cultural.

Apesar de acatarmos o princípio que estabelece as raízes fundantes dos processos normativos, vale questionar: Qual o alcance de cada fonte normativa? Por quanto tempo podemos considerar que as fontes atingem seus efeitos? E a quem serve? A esses questionamentos e, respeitando-se a peculiaridade do tempo e espaço em que se situam as fontes, buscamos respondê-las ancorando-nos em Reale (2009), ao discorrer a existência da positividade das fontes em caráter de validade dependente de fatores que são traduzidos em termos como: vigência e eficácia da norma.

Nesse sentido, entendemos por eficácia da norma todo efeito que a lei produz na realidade social, ou seja, é o fato de atingir todos os objetivos por ela almejados, podendo ser o de punir, prevenir, controlar, limitar, etc. E por vigência, o momento em que a norma não só passa a existir, mas também é modificada, alterada e aceita pela sociedade, desde que esteja sempre atingindo seus objetivos, suprindo e cumprindo com sua finalidade.

Algumas fontes dependem para serem válidas, de seguir o devido curso de seu processo legal, a exemplo da lei. Caso contrário, os fatos sociais por elas regidas não terão validade nem surtiram seus efeitos legais, tornando-se sem

validade. Outras fontes, como no caso do costume, não necessita de um procedimento jurídico para que seja validada. Sua vigência se dá com a constante atividade social, produzindo seus efeitos e sendo eficaz àquilo que se propõe. Quanto ao surgimento dos costumes não se pode precisar o local ou seu idealizador, ou seja, o ponto focal de surgimento e existência é impreciso, revelando um caráter subjetivo, dinâmico e altamente complexo.

4.1 CARACTERÍSTICAS DAS FONTES

Caracterizar as fontes, sugere inicialmente compreender seu alcance e tempo, propositura que fazemos nos itens seguintes.

4.1.1 Alcance das Fontes Normativas

As fontes normativas atingem todas as pessoas e coisas que estiverem, residam ou façam parte de sua área de atuação, território ou nação. "Dentro do seu território, porém, as leis do Estado se aplicam indistintamente às pessoas e coisas que aí se encontram, sejam nacionais ou estrangeiros". Nobrega (2007). Os limites são demarcados muitas vezes por lutas, conflitos de interesses, ou simplesmente, por razões políticas, étnicas, religiosas e culturais. Em algumas normas estão expressamente definidos os limites de início e fim de seu alcance, a quem se destina ou quem está isento de sua aplicabilidade, seja de privilégios ou repreensões.

Mas existem aquelas normas em que os limites não são ou não estão definidos com tanta clareza ou são inexistentes. Isso ocasiona muitas vezes conflitos de competência que gera desentendimentos quanto ao alcance da aplicabilidade punitiva da norma ou simplesmente isenção da responsabilidade ocasionada pelo fato gerador.

Podemos dizer que a existência dos limites de alcance de cada fonte normativa é tão importante quanto sua permanência enquanto fonte reguladora, independentemente do campo de atuação, seja administrativo, penal ou cível.

4.1.2 Tempo Normativo

Tão importante quanto o espaço de abrangência e o campo de atuação de uma norma, o tempo por ela tolhido também o é. O surgimento de uma norma muitas vezes é imperceptível, surge com o repetir do fazer e se prolonga pelo tempo até que um dia caia no esquecimento. A esta não é possível precisar o exato momento de seu surgimento ou seu fim, quando está vigente ou foi revogada. Sabe-se apenas que sua continuidade depende exclusivamente da aceitabilidade social:

Em regra, a eficácia da lei no tempo é limitada ao prazo de vigência que, como sabemos, começa com a publicação e dura até a revogação. De modo que a lei começa a produzir efeitos após entrar em vigência e deixa de produzi-los depois de revogada. (NÓBREGA, 2007, p. 141).

Nesse sentido, com o intuito de minimizar a volatilidade de uma norma é que foi percebida a necessidade de se estabelecer previamente os limites temporais de vigência de cada norma. Com tudo, a formalização das normas requer esforços de outras disciplinas como a diplomática e seus estudos específicos. E por se fazer exigir o cumprimento no momento de sua criação como lei, foi criado um período de adaptação que se denomina de *vacatio leges*, que compreende o espaço temporal que medeia a sua criação e seu estado de vigência. Significa dizer que durante este período a norma existe, mas ainda não entrou em vigor e por tanto ainda não é válida.

4.2 RAÍZES DA TEORIA

Ao ingressar no campo da teoria filosófica do direito, encontramos uma discussão clássica a respeito do paradigma existente entre o direito natural e o direito positivo. Como resultado surge às teorias juspositivista e jusnaturalista, que são amplamente retratadas na obra: O Positivismo Jurídico, Lições de Filosofia do Direito, tratados por Bóbbio (1995).

4.2.1 Teoria Juspositivista

No estudo das fontes encontramos uma diversidade numérica de posicionamentos, teorias e classificações. Quantitativamente, as fontes estão bem

servidas, pois as inúmeras existentes se destinam a resolução dos conflitos sociais e normativos, que agilizam e contribuem de maneira prática e efetiva.

Quanto às classificações doutrinárias relativas as raízes teóricas do direito, optamos para fins deste estudo, e considerando a relação com a arquivística, pela Teoria Juspositivista. Nesta, a lei é a única fonte do direito dentro de um sistema hierarquizado de normas. Muito embora admita a existência de fontes secundárias e subordinarias. Essa teoria encontra-se pouco difundida entre as doutrinas e poucos são seus seguidores, pois é evidente a existência de muitas outras fontes.

Bobbio (1995), defende o juspositivismo enquanto corrente doutrinária na qual o:

[...] termo "direito positivo" de maneira bem específica, como direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante norma gerais e abstratas, isto é, como "lei". Logo, o positivismo jurídico nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é apresentado pela codificação. (BOBBIO, 1995, p. 119).

O autor sintetiza o pensamento desta corrente com as seguintes palavras: "é direito o conjunto de regras que são efetivamente seguidas numa determinada sociedade" Bobbio(1995).

Sob outra ótica encontramos na obra Teoria Pura do Direito de Kelsen (1934), um posicionamento defensor do positivismo jurídico isolado de outras áreas do conhecimento como: a política, a sociologia, a moral.

[...] sendo esta ciência jurídica pura e independente de qualquer outra área de conhecimentos, como a política, a ética, os juízos de valores, a moral, a sociologia, a psicologia e etç. Assim, tenta explicar o direito através de uma doutrina, sendo apenas esta pura, lógica e precisa, contendo métodos fixos pelos quais se chegaria a um resultado irrefutável. (KELSEN, 1934, p. 142).

O direito positivo é um direito posto pela sociedade ou pelo estado, caracterizado pelo particularismo de sua localização no tempo e no espaço, sendo mutável com o passar do tempo, mas se efetiva por garantir a distinção entre o que é lícito e o que é ilícito utilizando do recurso da sanção.

4.2.2 Teoria Jusnaturalista

Trata-se de uma contraposição ao modelo juspositivista, sendo colocada no foco da discussão sobre o paradigma clássico do direito. Essa teoria transcende o tempo e a história, tratando-se de regras válidas para todas as sociedades e para todo o gênero humano, ultrapassando limites espaciais e geográficos. É tida como uma teoria idealista por fazer referência a um direito ideal, justo, perfeito, válido em si mesmo e que é anterior e superior ao direito posto pelo estado. E dualista por procurar vincular o direito natural ao direito positivo, na tentativa de condicionar a validade do direito positivo a sua conformidade com o direito natural, adequando o positivo ao natural:

A função sub-rogatória do direito natural, no caso das lacunas do direito positivo, é uma concepção tão difundida entre os escritores do século XVII e do século XVIII que podemos verdadeiramente considera-la como uma communis opinio. (BOBBIO, 1995, p.42-43).

O direito natural não é produto de um ato de vontade do homem, instituído socialmente a partir de um processo deliberativo ou posto por convenção. É um conjunto de normas compostas por regras advindas da razão e da revelação divina, sendo socialmente aceito por todos. Por se tratar de um direito comum a todas as pessoas, representa um padrão geral que serve de critério na avaliação de qualquer ordem jurídica positiva, exercendo uma atividade de controle sobre o direito positivo, com a pretensão de validar ou invalidar tais regras.

4.2.3 Hermenêutica

Diante da complexidade que circunda o mundo normativo faz-se necessária a existência da Hermenêutica, enquanto ciência da interpretação. Seguindo o pensamento de Venosa (2009), existe uma certa diferença de graus entre hermenêutica e interpretação. Enquanto a primeira é a própria denominação da teoria científica da arte de interpretar, enfatizando o estudo na sistematização de métodos e estabelecendo critérios e técnicas teóricas de interpretação, a segunda é restrita a fixação do alcance da norma em seu sentido mais amplo.

Originária da Grécia antiga, a hermenêutica foi primeiramente difundida por Platão que a utilizava como técnica interpretativa dos discursos. Na Idade Média foi amplamente utilizada pala igreja não só nos discursos teocêntricos como também nos estudos dos textos antigos:

Agostinho limita sua investigação hermenêutica ao problema das passagens obscuras, devendo a interpretação ser feita com conhecimento da linguagem, para que o intérprete não se prenda em palavras e modos de falar desconhecidos. (GRONDIN, 2004, p. 55)

Na Idade Moderna, a Hermenêutica foi utilizada com fins diversos. Ainda na contemporaneidade o termo encontra-se arraigado as suas raízes etmológicas originária do grego *hermèneutiké*, verbo que significa esclarecer, interpretar, traduzir.

E que também foi absorvido pela mitologia, onde: "a palavra hermenêutica é de origem grega e provem do deus Hermes, da mitologia grega, que era considerado o intérprete da vontade divina." Venosa(1995). É através do estudo dessa ciência que os juristas conseguem decifrar problemas e encontrar soluções plausíveis para administrar os conflitos normativos.

5 FONTES DO DIREITO: CARTOGRAFIA CONCEITUAL

"A liberdade é um bem único e intransferível, deve ser respeitada, preservada e experimentada intensamente". (MARIZA DE OLIVEIRA PINHEIRO)

As fontes do direito são as mais diversas e dependendo do autor variam inclusive na intensidade de sua importância e no valor atribuído a ela pela sociedade. Reale (2009), ao estabelecer conceitualmente "fonte do direto", coloca a preponderância das fontes estatais (lei e jurisprudência) sobre as fontes não estatais (costume e ato negocial):

[...] designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa. O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a Sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas fôrmas, ou estruturas normativas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o ato negocial. (REALE, 2009, p.140)

O autor apresenta como requisito fundamental para a identificação do conceito de fonte, que esta deve se desenvolver sob uma estrutura normativa de poder e que pode ser classificada em número de quatro porque este é o número de poderes correspondentes a cada fonte, compreendendo entre aqueles na totalidade: o poder legislativo, o judicial, o social e por fim, o negocial. Ficando de fora, segundo sua classificação, a doutrina, que é vista apenas como instrumento adicional às fontes. Do contrário, fugirá ao que Reale (2009) considera como principal característica do conceito de fonte. Conforme quadro 1:

Quadro 1 – Síntese característica das Fontes do Direito sob a ótica de Reale

FONTES

CLASSIFICAÇÃO

Estatal	Lei e Jurisprudência
Não Estatal	Costume e Ato Negocial

Fonte: Adaptado de Reale (2009)

Cada autor exterioriza seus conhecimentos de acordo com a subjetividade e entendimento sobre determinado assunto. Este entendimento pode divergir de outros autores ou até mesmo concordar, mas a forma como esta exteriorização irá se apresentar em sua obra será o diferenciador no momento da escolha de cada leitor. Nader (2010), por exemplo, ao se reportar a definição de fonte do direito a antecede esclarecendo que há uma grande diversidade de opiniões dentro da doutrina majoritária e se utiliza para tanto de uma metáfora originária da antiga Grécia para descrevê-la, citando ainda Du Pasquier com o intuito de enriquecer e subsidiar teoricamente sua concepção, para ele:

A doutrina jurídica não se apresenta uniforme quanto ao estudo das fontes do Direito. Entre os cultores da Ciência do Direito, há uma grande diversidade de opiniões quanto ao presente tema, principalmente em relação ao elenco das fontes. Esta palavra provém do latim, fons, fontis e significa nascente de água. No âmbito de nossa Ciência é empregada como metáfora, conforme observa Du Pasquier, pois "remontar à fonte de um rio é buscar o lugar de onde as suas águas saem da terra; do mesmo modo, inquirir sobre a fonte de uma regra jurídica é buscar o ponto pelo qual sai das profundidades da vida social para aparecer na superfície do Direito". Distinguimos três espécies de fontes do Direito: históricas, materiais e formais (NADER, 2010, p. 141).

O autor especifica ainda, de modo, didático em sua obra Introdução ao Estudo do Direito, três classificações: as **Fontes Históricas**, **Fontes Materiais e as Fontes Formais**.

Fontes Históricas reportam á época, o local e as razões que determinam à formação das modernas instituições jurídicas atuais tomando por base a origem no Direito Romano;

As **Fontes Materiais** representam o querer social através dos acontecimentos e fatos ocorridos, produzindo elementos que darão suporte a sua criação. Estes elementos são definidos por Diniz (2010, p. 287) como sendo um "conjunto de fatos sociais determinantes do conteúdo do direito e nos valores que o direito procura

realizar, fundamentalmente, sintetizado no conceito amplo de justiça". As fontes materiais são ainda subdivididas por Nader (2010) em **diretas e indiretas**. As primeiras seriam os órgãos elaboradores do direito positivo, ou seja, a sociedade com o direito consuetudinário, o legislativo com as leis, emendas, decretos. . . ; e o judiciário com as jurisprudências e súmulas. As segundas seriam - como o próprio autor se refere – os "fatores do Direito", como a moral, a economia, a geografia, etc.

E por fim, as **Fontes Formais**, que representam a exteriorização concreta do direito para a sociedade. É a maneira pela qual o direito se apresenta e se mostra ao mundo através de seus códigos, leis e normas, entre outras. Conforme quadro 2:

Quadro 2 – Síntese característica das Fontes, segundo Nader (2010)

FONTES	CLA	ASSIFICAÇÃO
Históricas	Contexto Soc	cial, época, razão, Local.
Materiais	Diretas	Assembleias Legislativas, Câmara, Senado, Sociedade, STF, etc.
	Indiretas	Fatores Condicionantes: Moral, Economia, Religião.
Formais Leis, Costumes, Jurisprudência, Princípios C		·

Fonte: adaptado de Nader (2010)

Diniz (2010) em sua obra Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, apresenta a metáfora utilizada para o termo fonte e atribui a seguinte definição do que seria para ela uma fonte jurídica "seria a origem primária do direito, confundindo-se com o problema da gênese do direito. Trata-se da fonte real ou material do direito, ou seja, dos fatores reais que condicionaram o aparecimento de norma jurídica".

Observamos ainda que ela apresenta uma nomenclatura que diverge das adotadas por Reale (2009), Venosa (2009) e Nader (2010), considerando as fontes matérias em: fatores sociais, naturais, demográficos e morais. E as fontes formais em: fonte formal estatal, como sendo a lei e a jurisprudência, e fonte formal não estatal como sendo o costume, a doutrina e as Convenções ou Negócios Jurídicos. Conforme quadro síntese abaixo:

Quadro 3 – Síntese característica das Fontes, segundo Diniz.

FONTES	CLASSIF	FICAÇÃO
Material	Fatores Sociais, Naturais	s, Demográficos e Morais
Formais	Legislativas	Leis, Decretos, Regulamentos.
Estatais	Jurisprudenciais	Sentenças, Súmulas, Precedentes Judiciais.
Formais Não Estatais	Direitos Consuetudinários (costumes), Direitos Científicos (doutrina) e Convenções ou Negócios Jurídicos.	

Fonte: Adaptado de Diniz (2010).

As fontes formais terão em nossos estudos uma abordagem sob uma perspectiva macro dentro da hierarquia que se deseja trabalhar. É sob o prisma desta fonte formal que iremos concentrar nossos estudos e para tanto, concordamos com Venosa (2009), que explicita o posicionamento da doutrina majoritária e dá destaque a não unanimidade do posicionamento por ele também adotado, classificando-as como fontes primárias ou imediatas: as leis e os costumes; e como fontes secundárias ou subsidiárias: a jurisprudência, a doutrina, a analogia, os princípios gerais de direito e a equidade:

Desse modo, estabelecendo-se ao lado da lei e do costume, estes como fontes primárias, a doutrina, a jurisprudência, a analogia, os princípios gerais de direito e a equidade postam-se como fontes secundárias, segundo essa visão, sem que estritamente todos estes últimos institutos possam considerar-se fontes típicas. Advirta-se, porém, que não há unanimidade na doutrina quanto a essa classificação. (VENOSA, 2009, p. 121).

O termo "típicas" utilizado por Venosa (2009) serve para referenciar as limitações e demarcar as competências e alcances de cada uma delas, observando individualmente as peculiaridades, embora seja majoritário o entendimento de que essa nomenclatura seja ultrapassada e não mais utilizada.

Estas fontes são os meios e modos pelos quais o direito se exterioriza e se manifesta diante da sociedade. O quadro 4 demonstra esta classificação.

Quadro 4 – Síntese característica das Fontes, segundo Venosa(2009)

FONTES	CLASSIFICAÇÃO
Primárias ou Imediatas	As Leis e os Costumes
Secundárias ou Subsidiárias	Doutrina, Jurisprudência, Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade.

Fonte: Adaptado de Venosa (2009)

Apesar da diversidade de caracterização das normas apontada por autores como Nader (2010), Venosa (2009) e Diniz (2010), e de suas divergências quanto aos tipos e nomenclaturas adotadas, todos estes autores concebem as fontes como algo fundamental no processo de construção do direito e sua evolução.

6 CATEGORIZANDO AS FONTES DO DIREITO: INCURSÃO DOUTRINÁRIA

"Se o seu navio não chega, nade até ele".

(JONATHAN WINTERS)

Sob a ótica de uma estrutura hierárquica macro na qual iremos trabalhar, sendo esta especificamente centrada na Fonte Formal em suas mais diversas figuras normativas (leis, costumes, jurisprudência, doutrina, analogia, princípios gerais do direito e equidade), apresentaremos definições, detalharemos a estrutura hierárquica interna da lei (Leis Constitucionais, Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, Resoluções), conforme consta no artigo 59 da CF de nosso ordenamento jurídico e a afinidade existente entre elas, como se relacionam e interagem dentro do mundo arquivístico.

6.1 FONTES DO DIREITO E SUA ESTRUTURA MACRO

Sobre esta estrutura como foi dito anteriormente, abordaremos aquelas fontes que consideramos serem as mais presentes dentro das doutrinas mais consultadas no mundo jurídico brasileiro. Levando, primordialmente, em consideração as que possuem um maior grau de influência dentro da legislação arquivística.

Iniciamos com a lei por se tratar da maior representação da soberania nacional através da Constituição Federal e por ser a que melhor reproduz os anseios arquivísticos positivados, em seguida apresentamos os costumes como a segunda maior fonte de influência e sua existência desde antes da Roma antiga quando ainda não tínhamos códigos escritos. Em um terceiro momento aspectos jurisprudencial destacando uma breve evolução histórica e como ela pode ser utilizada na arquivística; na doutrina enfatizamos a sua importância como fonte e de que forma ela pode contribuir com o desenvolvimento da arquivologia como disciplina científica.

A analogia foi colocada como recurso secundário, tendo em vista a diversidade de normas existentes no Brasil, já positivadas. Explicamos em que momento poderá ser utilizado este recurso e de que forma ele se enquadra dentro das definições apresentadas; quanto aos princípios gerais, nos reportamos a essência primária a qual representa compondo a Carta Magna e dando concretude a seus paradigmas normativos, mostramos ainda o quanto é importante para todo o contexto arquivístico prático e teórico. E por fim, a equidade, que representa a melhor forma de se conseguir adequar a norma ao caso concreto, flexibilizando-a quando necessário e adaptando-a quando cabível.

6.1.1 Lei

O sistema normativo Brasileiro foi criado com base nas origens lusitanas herdadas de Portugal, estas por sua vez, são extensões do sistema romanogermânico, que deu origem as leis escritas a partir da Lei das XII Tábuas, segundo Santos(2009). Que preponderou sobre a cultura do uso das normas através dos costumes. Alguns países como a Inglaterra ainda utiliza o sistema consuetudinário – direito costumeiro – embora existam códigos espalhados. Há uma tendência de que este sistema se torne obsoleto por completo, pois com o dinamismo das sociedades e a complexidade das normas, se torna cada vez mais indispensável a codificação dessas leis.

Para melhor definir a lei, apresentamos a posição e o entendimento de Venosa (2009), que diante da imperatividade formal da mesma a entende como um "ato jurídico emanado de um órgão competente do estado".

A lei é indiscutivelmente a fonte mais importante e abrangente do nosso ordenamento jurídico, é através dela que são positivados todos os direitos, seja o de ter acesso a informação ou ainda o simples fato de poder registrar seus atos e manter seus direitos sobre os mesmos. Uma das principais características da lei é a codificação, que recebeu grande incentivo e definitivamente se firmou com o advento da Revolução Francesa. Uma das disciplinas que mais lucrou com esta revolução além do próprio direito foi a Arquivologia, pois ganhou força com a elaboração dos códigos e a consequente produção de documentos em massa, que foi impulsionada e se estabeleceu como forma detentora do poder.

Assim começa um modo de administração diferente, onde o documento já não desempenha apenas um papel jurídico, mas constitui um instrumento do poder cujo acesso é sinal do poder do povo. Esta revolução irá ter um impacto determinante nos arquivos com a criação de uma instituição nacional cujo papel é o de assegurar a guarda dos arquivos. (COUTURE,1998, p. 31)

No Brasil, o processo de elaboração das leis se dá através do "processo legislativo", onde em suma se apresenta inicialmente um projeto que será examinado por uma comissão onde ocorreram discussões, emendas e aprovação, seguida de uma revisão que será posteriormente sancionada, promulgada e publicada. Em todas essas fases são gerados documentos na qual cabe a arquivologia a responsabilidade por sua gestão e guarda. Não entraremos em maiores detalhes, pois esta espécie normativa será foco de um estudo mais aprofundado a posteriori, onde trataremos de sua classificação em uma atmosfera micro em relação ao mundo normativo codificado, adotado em nosso sistema.

6.1.2 Costumes

O costume é um conjunto de normas de conduta social, criados espontaneamente pelo povo através do uso reiterado, uniforme e que gera a certeza de obrigatoriedade reconhecida e imposta pelo estado. É o período mais longo e o mais antigo da história do direito e que durante muito tempo foi sua única fonte. Segundo Venosa (2009), a lei das XII Tábuas surgiu como uma representação material dos costumes e que a partir dela foi se enfraquecendo ao longo do tempo desempenhando cada vez mais um papel de menor importância no Direito Romano.

Na Idade Média, volta ao status de fonte mais importante devido ao afastamento da cultura clássica Greco-romana por parte da Igreja, mas perde definitivamente essa posição com a estruturação dos estados modernos, que retomaram o legado cultural clássico e intensificaram o desenvolvimento formal da norma por motivos principalmente comerciais e financeiros. Por se tratar de uma fonte anônima e imperceptível não temos a certeza de sua abrangência, quando começa ou termina sua validade e até onde vai sua eficácia, ou ao menos como surgiu ou foi extinta. Sabemos apenas que é caracterizada e reconhecida pela prática constante e repetitiva.

Trazendo esta realidade para os arquivos, observamos que é comum a existência da prática costumeira sem acompanhamento técnico, padronizado ou criterioso. E que a falta de informação acompanhada principalmente da ausência de profissionais de arquivo (arquivistas), colaboram com a continuidade desta prática sendo na maioria das vezes e em muitos casos equivocada. Nóbrega (2007) em sua doutrina Introdução ao Direito, apresenta três espécies de costumes: *secundum legem* – é aquele que é reconhecido pela lei; *praeter legem* - é o costume que não é reconhecido pela lei, mas pode ser invocado em caso de omissão ou ausência da mesma e o *contra legem* – é o que vai de encontro a lei quando esta encontra-se em desuso.

6.2 FONTES FORMAIS SECUNDÁRIAS OU MEDIATAS

Dentro deste rol elencamos sequencialmente as fontes secundárias ou mediatas como sendo a Jurisprudência, a Doutrina, a Analogia, os Princípios Gerais do Direito e a Equidade. Isso seguindo as orientações de Venosa(2009) que assim as classifica embasando-se na doutrina majoritária. É importante enfatizar que, esta classificação não é unânime dentre os autores.

6.2.1 Doutrina

Esta fonte secundária surgiu na Idade Média com o florescimento das escolas de direito. É tida por alguns autores como uma forma de influenciar nas decisões dos magistrados. É um trabalho científico que interpreta e mostra caminhos sugerindo modificações, construindo dogmas e destruindo mitos. Pode influenciar sob três formas principais: através do ensino, nas faculdades de direito; incidindo diretamente sobre o juiz; ou ainda sobre o legislador. Suas construções teóricas atuam diretamente sobre os operadores da lei, que através da crítica doutrinária modificam constantemente suas decisões nos tribunais, adaptando-as a uma realidade de forma eficaz, isso através da orientação, ilustração e proposição, mas nunca pela obrigação, pois não se trata de súmula vinculante.

Segundo Nader (2010), existem quatro métodos de exposição doutrinária: Análise dos institutos, comentários por artigos de leis, verbetes e comentários a decisões judiciais. Já o autor Reale (2009), em sua obra "Lições Preliminares de

Direito", deixa bem claro que não concorda em classificar esta como sendo uma fonte, na verdade ele reconhece seu papel imprescindível e sua colaboração ao estudo do direto, por se tratar de um trabalho científico. Mas ao se reportar ao elemento fonte, ele a desconsidera por perceber que lhe falta elementos essenciais e imprescindíveis à composição e estruturação de uma fonte jurídica.

Ao retratar essa fonte no campo arquivístico, observa-se uma carência de doutrinas nesta área, especificamente de obras que discorram as fontes e sua aplicação no campo arquivistico, considerando a pouca familiaridade dos arquivistas no uso e aplicação da lei. Embora saibamos da necessidade e sintamos como profissionais os efeitos dessa lacuna não temos visto grandes avanços com relação à produção de trabalhos que unam o direito e a arquivologia.

A doutrina tem seu papel de esclarecimento e serve como guia aos profissionais da área, podendo contribuir com uma sonhada padronização nos métodos e modos de acondicionamento, gerência, manuseio e recuperação, nos mais variados tipos documentais. A ausência desta padronização pode causar danos e perdas ao patrimônio e acarretar prejuízos inclusive à pessoa do arquivista que poderá ser responsabilizado penal e administrativamente.

6.2.2 Jurisprudência

Na Roma antiga era tida como a sabedoria dos prudentes, também foi designada como a ciência do direito. Com o passar do tempo sofreu várias modificações e hoje a jurisprudência é um conjunto de decisões tomadas pelos tribunais que respondem aos questionamentos e divergências entre os juízes quando discordam suas opiniões em casos semelhantes. É um recurso utilizado nas causas judiciais em que se abre precedente quando há a compatibilidade das questões envolvidas, embora não haja a obrigatoriedade do seguimento por parte do juiz de primeira instância em sua decisão.

Conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional. (DINIZ, 2010, p.296).

Embora se trate de uma decisão dos tribunais, as jurisprudências não são atos vinculantes, ou seja, os juízes não são obrigados a seguir suas orientações. Em caso de se tornarem súmulas vinculantes, estas adquirem o caráter vinculativo devendo ser atendidas e seguidas de imediato por todo o judiciário.

No campo arquivístico esta fonte tem pouca utilização como estratégia jurídica para resolver questões litigantes que envolvam principalmente sua área de atuação e abrangência. Podemos citar como exemplo os casos em que os cargos públicos são ocupados por profissionais de outras disciplinas quando na verdade quem deveria preencher essas vagas seriam os próprios arquivistas, como profissionais preparados especificamente para atuar naquela função. Na Apelação Cível: AC 357058 PE nº 0014019-59.2003.4.05.8300. Que trata do Concurso público destinado ao preenchimento de vagas para arquivistas, foi indeferido o pedido de preenchimento das vagas por profissionais da Biblioteconomia, que requeriam a ocupação destas vagas por alegarem ser a Biblioteconomia equivalente ao cargo oferecido:

"Com efeito, a Apelação Cível 357058 PE, ao prever que o edital e a própria legislação que regula a profissão de arquivologista vedam o exercício do cargo por quem não possua diplomação específica na área ou habilitação legal equivalente. O curso de biblioteconomia não é considerado "equivalente" pela Lei n. 6.546/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo. Logo, não é a apelante portadora de "habilitação legal equivalente", motivo pelo qual não preenche os requisitos do edital. E julga improcedente tal apelação." (PERNAMBUCO, Tribunal Regional do Trabalho, AC 357058/09, Desembargador Federal Cesar Carvalho).

Outro caso é o direito de acesso por meio do uso de Habeas Data, comprendido como uma ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos do cidadão em relação ao fornecimento de informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade frente dos bancos de dados, entre outros.

6.2.3 Analogia

O direito arquivístico é vasto quando se fala em normas ou em leis. É um direito que está bem servido nesta questão, no entanto por mais que se façam leis e se criem normas, elas sempre apresentaram alguma necessidade de complementação. Enquanto essa complementação necessária não é apresentada, surge como recurso cabível e resposta para os problemas, à analogia. É um processo de raciocínio lógico onde o juiz estende um preceito legal a casos não previstos pelo legislador, apresentando hipóteses semelhantes não previstas. A analogia para ser aplicada ao caso concreto deve este ter no mínimo uma semelhança material com o outro caso. Segundo Nader (2010):

[...] a analogia é um recurso técnico que consiste em se aplicar, a uma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para uma outra hipótese fundamentalmente semelhante à não prevista... (NADER, 2010, p. 162).

Para que exista a possibilidade de se aplicar a analogia deve, necessariamente, haver lacuna na norma e semelhança com a relação não prevista pelo legislador. Venosa (2009) classificou—as em duas formas possíveis de apresentação: a analogia legal que é aquela em que o aplicador busca uma norma que se aplique a casos semelhantes; e a analogia jurídica que consiste em uma conclusão particular do aplicador da lei, que toma por base a extração do pensamento jurídico dominante. Nesta, o aplicador busca nos princípios gerais a resposta para os casos não previstos em lei.

6.2.4 Princípios Gerais de Direito

Alguns princípios como o da proveniência e o princípio do respeito aos fundos, são para a arquivística como as cláusulas pétreas são para a Constituição Federal. A importância é tamanha que o arquivista ao se deparar com a massa documental de um arquivo, notará dentro de si a necessidade primordial de diagnosticar, tendo como sua primeira preocupação de quantos fundos este arquivo possui, como estão separados e onde estão localizados dentro do acervo. Esses questionamentos são resultados da primazia de que se deve dar e seguir na aplicação dos princípios, incondicionalmente.

Para a legislação arquivística, dentre as fontes já citadas destacamos esta por se tratar na prática, de uma das fontes que mais tem peso dentro do campo prático ficando atrás apenas da lei. Embora seja esta uma matéria de cunho filosófico.

São enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do direito quanto o de sua atualização prática. (REALE, 2009, p. 304).

Como já foi dito anteriormente, entre outras palavras, os princípios gerais do direito são os pilares fundamentais do nosso ordenamento jurídico devendo ser aplicados com efetividade, pois se tratam de fontes necessárias e imprescindíveis para o preenchimento das lacunas existentes na lei.

6.2.5 Equidade

Segundo Venosa (2009), a equidade "é uma forma de manifestação de justiça que tem o condão de atenuar, amenizar, dignificar a regra jurídica". Que na visão de Aristóteles é a própria justiça do caso concreto. Podemos considerar a equidade como sendo aquela fonte que é utilizada no caso concreto adaptando-a de forma que se equivalha. Ou seja, é o ajustamento da lei a uma situação identicamente ocorrida buscando alcançar a igualdade e a justiça plena.

A atuação se dá quando existe um afastamento da noção do que é justo, passando por um trabalho de abrandamento e flexibilização da norma jurídica ao caso concreto. Alguns autores como no caso de Nader (2010), não considera a equidade como fonte criadora do direito, mas trata desse assunto em um capítulo à parte e a define como sendo a justiça do caso concreto. Já Diniz (2010), classifica a equidade como sendo uma das formas de constatação e preenchimento das lacunas, especificando como um dos meios supletivos de preenchimento dessas, juntamente com a analogia, o costume e os princípios gerais.

Podemos observar que tanto Venosa (2009) quanto Diniz(2010) consideram a equidade como sendo uma fonte normativa, embora definam e apresentem está fonte de forma peculiar, onde o primeiro autor a coloca como remédio jurídico atenuante do conflito, que busca resolver a lide através da flexibilização normativa. Enquanto que Diniz (2010) apresenta um olhar diferenciado seguindo o viés do

preenchimento das lacunas normativas, ou seja, ela observa esta fonte como recurso secundário utilizada quando houver ausência de outra norma regulamentadora. Diversamente da postura anterior dos dois autores aqui apresentados, que classifica e equidade como fonte normativa, Nader (2010) se posiciona de forma ímpar, colocando a equidade em capítulo separado e desclassificando-a como fonte, mas lhe dá uma conotação de valor de justiça do caso particular e observa sua aplicabilidade na adaptação da lei ao caso concreto.

6.3 FONTES DO DIREITO E SUA ESTRUTURA MICRO

Neste subcapítulo nos debruçamos sob a ótica da micro categoria na esfera jurídica da composição e subdivisão da espécie normativa, **Lei**, em sentido *stricto sensu*. Que podemos classificar em: Leis Constitucionais, como sendo aquelas que compõem a Constituição Federal e por Leis Infraconstitucionais, que são as leis que estão a baixo da constituição, hierarquicamente falando e que estão espalhadas por todo o ordenamento jurídico, compondo os códigos normativos, por exemplo.

Não podemos esquecer que as leis infraconstitucionais são compostas por várias espécies normativas primárias, todas elencadas no artigo 59 da Constituição Federal de 1988, segundo Moraes (2010). Sendo sequencialmente colocadas na seguinte ordem: Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções. Devemos levar em consideração que estas espécies são produtos resultantes de um processo legislativo vigente e constituídas pelo Congresso Nacional.

6.3.1 Leis Constitucionais

Leis Constitucionais são aquelas que contêm e traduzem os princípios jurídicos norteadores da ordem jurídica de um Estado Nação, por isso foram designadas Normas Primárias, contendo "seu fundamento de validade diretamente da carta magna" (MORAES,2010). São elaboradas privativamente pelo poder constituinte originário e formam o que chamamos de normas juridicamente ilimitadas, representando o que há de mais importante em todo ordenamento jurídico naciona:

[...] norma de conduta genérica e prospectiva, emanada dos órgãos do Estado (Legislativo, especialmente, mas existem exceções), imposta coativamente à obediência de todos, regular em face da Constituição e supostamente legitimada pelo sufrágio universal. A lei é a expressão normativa do poder soberano do Estado. (LIMA,2009, 387).

Detentora exclusiva das Clausulas Pétreas - clausulas que não podem ser modificadas - está protegida por uma vasta rede burocrática que exige mobilização e concordância considerável dos representantes constitutivos da política nacional, para que haja qualquer modificação em seu texto, independentemente de matéria ou assunto.

6.3.2 Leis Infraconstitucionais

O conjunto de normas vigente em nosso país hoje é composto hierarquicamente pela Constituição Federal, códigos normativos, estatutos, legislação complementar e súmulas, que assim estão dispostos. No entanto nos referimos às normas infraconstitucionais como sendo todas aquelas que estão fora do texto Constitucional, mesmo sabendo que o conteúdo quanto as espécies normativas são igualmente compostas por leis complementares, leis delegadas, leis ordinárias, etc. E que seguem as mesmas regras de validade, eficácia, vigência, tempo pós publicação (vacatio legis) e o mesmo processo legislativo, respeitando as peculiaridades inerentes a cada uma delas.

6.3.3 Vacatio Legis

É um termo latim utilizado para designar a vacância da lei, ou seja, é o tempo que medeia a publicação e a vigência. Lenza (2009), a define com sendo "O período que vai da publicação da lei à sua vigência". Significando que a lei existe, mas não está em vigor e suas determinações não podem ser cobradas ou exigidas até a data determinada pela própria lei, que a estabelecerá previamente.

A vacatio legis é um recurso comumente utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois se utiliza do lapso temporal para viabilizar a adaptação da sociedade as novas exigências e aos ajustes condicionantes necessários. Algumas leis delimitam explicitamente o tempo de vacância, que pode variar dentro de um

período de até um ano. Outras não mencionam, nestes casos segue-se a regra gral com prazo de 45 dias a contar da publicação. Nos casos em que houver disposição expressa, a lei poderá entrar em vigor no ato da publicação. Esse regramento pode ser encontrado na Lei de Introdução ao Código Civil.

6.3.4 Poder Legislativo

O Poder Legislativo é aquele de quem compete a elaboração, análise, propositura, emenda ou aprovação das leis em geral. Funcionalmente existe para legislar sobre todas as espécies do artigo 59, CF além de fiscalizar atos e contas, segundo artigos 58, § 3º e 71, I e II, da CF, através do Tribunal de Contas da União (TCU). Embora seja imprescindível a participação do Poder Executivo, propondo, sancionando ou vetando propostas e projetos.

É exercido pelo Congresso Nacional, sendo este composto por duas casas legiferantes que constituem o que chamamos de bicameralismo: Câmara dos Deputados Federais e Senado Federal:

O Poder Legislativo Federal é bicameral e exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos deputados e do Senado Federal, diferentemente dos estaduais, distritais e municipais, onde é consagrado o unicameralismo (MORAES, 2010, p. 416).

A Câmara dos Deputados é composta por 513, numa proporção de no máximo 70 e no mínimo 8 Deputados Federais, por estado. Esta proporção toma como base os dados quantitativos coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), número de leitores em cada estado, entre outros dados. A Paraíba está representada por 12 Deputados Federais. O Senado Federal é a casa que representa os estados – membros do Brasil, portanto, é composto igualitariamente por 3 Senadores de cada estado e Distrito Federal, totalizando em 81membros.

6.3.5 Processo Legislativo

Após ser proposto por algum parlamentar da Câmara (deputados) ou do Senado (senadores), o projeto de lei segue para uma comissão examinadora que

verificará, entre outras peculiaridades, sua constitucionalidade. Sequencialmente será posto em votação nas duas casas legiferantes, podendo sofrer emendas e ser modificado.

A primeira casa é dita iniciadora, podendo ser a Câmara ou o Senado, a segunda é a casa revisora, estas podem se alternar dependendo apenas de onde se originará o projeto, formando assim o sistema bicameral.

Após estas aprovações, seguirá para avaliação do chefe do executivo, este por sua vez poderá de acordo com seu entendimento e prerrogativa, sancionar ou vetar. Em caso de sanção, a lei entrará em vigor após a publicação em diário oficial e no tempo adequado às adaptações *(vacatio legis)*. Em caso de veto, esta retorna ao plenário e se posta em votação e aprovada por unanimidade, entra em vigor sem a sanção presidencial, caso contrário, será arquivada de imediato. Estes procedimentos formais podem ser encontrados na subseção III, do processo legislativo que trata da forma normativa de elaboração das leis, constante na CF.

6.4 ESPÉCIES NORMATIVAS

A fonte positivada do nosso ordenamento jurídico é composta por sete espécies, de acordo com o artigo 59 da CF. Cada qual contendo uma função específica e uma finalidade que justifica sua criação e a permanência de sua existência, tendo sido objetivada de acordo com a necessidade social. Moraes (2010), assim as coloca seguindo o rol Constitucional, são elas: Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções.

Vale ressaltar que esta divisão não significa que as espécies supra citadas estejam assim hierarquizadas, pois não existe hierarquia entre elas, mas apenas uma organização pautada na competência de cada uma, permitindo que haja uma melhor compreensão para um maior entendimento das respectivas funções.

Nesse sentido é que cada espécie normativa atuará dentro de sua parcela de competência. Por exemplo, se houver atuação da lei ordinária em campo reservado à lei complementar, estaremos diante de uma invasão de competência, surgindo, então, um vício formal, caracterizador da inconstitucionalidade. (LENZA, 2009, p.465)

De todas as espécies apresentadas apenas as emendas constitucionais fogem a regra, por ser a única espécie com capacidade de produzir normas de cunho constitucional. Chegando a atingir status de lei, após aprovação no Congresso Nacional. Conforme quadro 5:

Quadro 5 – Síntese das Espécies Normativas segundo a C.F.

ESPECIFICAÇÃO DA LEI	ESPÉCIES NORMATIVAS
Artigo 59, C.F. Espécies Normativas	I Emendas Constitucionais II Leis Complementares III Leis Ordinárias IV Leis Delegadas V Medidas Provisórias VI Decretos Legislativos VII Resoluções

Fonte: Adaptado da Constituição Federal(2011)

6.4.1 Emendas Constitucionais

As Emendas, assim como as Leis Constitucionais, também traduzem os princípios constitucionais, complementando a vontade do Poder Constituinte, sendo que estas são de caráter derivado e reformador do Poder Originário contido nas Leis Constitucionais.

São tidas, pois, como Normas Primárias, cuja competência legiferante pertence ao Poder Constituinte Derivado Reformador. Lenza (2009) acrescenta, que as emendas alteram esse poder através de acréscimos, modificações ou até mesmo com a supressão de normas. A Emenda é um ato infraconstitucional que só adquire status de "lei" se equiparando as normas constitucionais originárias, quando se encontram devidamente aprovada pelas duas casas legislativas. Não necessitando

da participação do chefe do Poder Executivo para sair da condição de proposta ou projeto.

É a única das espécies que não precisa ser sancionada ou vetada pelo Presidente da República, basta que após a tramitação e aprovação ocorra normalmente e que seja promulgada e publicada pelo Presidente do Congresso Nacional.

Historicamente as Constituições Brasileiras, segundo Moraes (2010) sempre mantiveram o caráter rígido de suas normas. Com exceção da Constituição de 1937, que era mais flexível quando a iniciativa de modificação era do Presidente da República. Com a prerrogativa de se manter a supremacia da ordem constitucional, a utilização do recurso da emenda sofre várias limitações que foram elencadas no artigo 60 da Constituição Federal. Na obra Direito Constitucional Descomplicado de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010), encontramos de maneira sintética todas as fases necessárias para sua aprovação. Essas fases abrangem características expressas como: a forma de elaboração, a matéria que será tratada, as circunstâncias que as envolvem ou quem irá propor. Implicitamente essas limitações podem ser estendidas a casos como o estado de sítio, intervenção federal, entre outros.

Enfatizando a questão da elaboração de uma norma, observamos que segundo o artigo 60 da CF, a Emenda só poderá ser proposta por:

- No mínimo 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, para adquirir aprovação tem que passar pelo crivo da das duas casas legislativas;
- Pelo Presidente da República ou;
- De mais da metade das Assembleias Legislativas de todas as unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas pela maioria relativa de seus membros, ou seja, mais de 50% dos presentes.

Em sendo alcançado quórum para proposta, o projeto entrará em pauta para discussão e votação nas duas casas legislativas, em dois turnos e só será aprovada se obtiver 3/5 dos votos em ambos os turnos e em cada casa.

Dentre as espécies vigentes, esta é a que possui uma maior dificuldade de aprovação por se tratar de mudança direta na Constituição. Daí a justificativa por ela ser considerada tradicionalmente rígida.

Toda a normatização referente as Emendas Constitucionais no que tange ao processo de elaboração, quórum de aprovação, legitimados, limitações e trâmite normativo, podem ser encontradas na subseção II, da emenda à Constituição, artigo 60 da CF.

6.4.2 Leis Complementares

A exemplo das Leis Constitucionais, as Complementares destinam-se a regulamentar a principiologia constitucional objetivando a efetividade dos direitos e garantias nela contidos. Seguindo o pensamento de Moraes (2010), no rol das leis infraconstitucionais. leis complementares possuem procedimentos as É encaminhamentos diferenciados das demais. uma espécie normativa caracterizada pelas matérias de cunho reservado e por possuir um processo legislativo próprio.

Com a finalidade de tornar o processo legislativo menos rígido e menos burocrático quando comparado ao mecanismo das emendas e evitar que matérias importantes tenham volatilidade fácil a ponto de sofrerem alterações constantes, as Leis Constitucionais são responsáveis por mediar e manter o equilíbrio na construção das normas de acordo com o grau de importância de cada uma delas, balanceando rigidez e flexibilidade. Para tanto, este mecanismo foi criado, segundo Moraes (2010), para ser utilizado em matérias taxativamente previstas na constituição, ou seja, são de competência expressa. As demais normas são regidas pelas regras e procedimentos destinados as leis ordinárias.

a) Quorum de Aprovação

Formalmente, as leis Complementares para serem aprovadas devem atingir um quórum de aprovação significativo, como consta no caput do artigo 69, que exige uma aprovação por maioria absoluta. Mas de apenas um turno em cada casa. A maioria absoluta é formada por um número fixo que independe do número de parlamentares presentes. Este número será sempre de 257 Deputados Federais na

Câmara, enquanto que no Senado deverão constar 41 senadores presentes à sessão, do contrário não será aprovada.

Assim como as emendas, as leis complementares também possuem embasamento na constituição, comprovando e dando legitimidade a qualquer ato normatizado em seu nome.

6.4.3 Leis Ordinárias

As Leis Ordinárias são menos rígidas quando comparadas as Emendas e as Leis Complementares, mas abrangem um leque de normas infinitamente superior. Suas exigências materiais e formais são menores além de cuidar das matérias que não estão no rol taxativo da Constituição.

O entendimento majoritário da doutrina a coloca em mesmo nível hierárquico que as Leis Complementares, entretanto Silva (2010) concorda com o entendimento de que, nos casos em que esta última for fundamento de validade da primeira, existirá hierarquia.

a) Quorum de Aprovação

Para que uma Lei Ordinária seja aprovada, basta que o quórum de aprovação atinja a maioria simples ou relativa, segundo o artigo 47, caput, CF, ou seja, basta que de todos os parlamentares presentes na sessão, apenas 50% mais um seja favorável à questão. Este procedimento deverá ocorrer nas duas casas em apenas um turno para cada uma delas.

Fazendo uma análise minuciosa das semelhanças e diferenças existentes entre as leis complementares e ordinárias, utilizamos as obras de Mores (2010) e Lenza(2009), e percebemos que se reportam a dois aspectos. Um material no qual expomos a taxatividade e especificidade do uso da lei complementar no texto constitucional, cabendo a lei ordinária o caráter residual. E um segundo aspecto que é o formal, referente ao processo legislativo e quórum de aprovação. As semelhas encontram-se no que diz respeito às fases constitutivas, pois ambas devem, para serem aprovadas, passar pelas fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

6.4.4 Leis Delegadas

O termo empregado para descrever essa espécie normativa não poderia ser diferente, pois trata-se de uma verdadeira delegação de poderes dadas ao executivo, sob a forma de uma resolução, para exercer a função legiferante, ato este finalístico do poder legislativo. Moraes (2010), resume bem essa espécie na seguinte citação:

Lei delegada é ato normativo elaborado e editado pelo Presidente da República, em razão de autorização do Poder Legislativo, e nos limites postos por este, constituindo-se verdadeira delegação externa da função legiferante e aceita modernamente, desde que com limitações, como mecanismo necessário para possibilitar a eficiência do estado [...] (MORAES, 2010, p.698).

As limitações impostas a essa espécie estão muito bem definidas e amparadas no artigo 68, § 1º da Constituição, de onde destacamos os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, CF), e privativa Câmara e Senado Federal (arts. 51 e 52 da CF), respectivamente, para quando se tratar de matéria de lei complementar. A organização do poder judiciário e do Ministério Público em conjunto com as carreiras dos membros a estes pertencentes, também estão fora do rol de competência desta espécie. E por fim e não menos importante estão resguardados os direitos de nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais e planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Não obstante sua importância, o Poder Legislativo poderá mediante decreto legislativo sustar os efeitos dessa espécie, caso não atinja as expectativas para a qual foi criada. Lenza (2009), esclarece que no ato de sua aprovação que será em votação única, é vedada qualquer emenda atendendo ao artigo 68, § 3º da CF.

6.4.5 Medidas Provisórias

São aquelas espécies normativas elaboradas pelo Poder Executivo e que possuem força de lei. Mas que se destina a atender situações urgentes e relevantes, sujeitando-se a discussão e a aprovação legislativa no lapso temporal constitucional posterior. Embora possua força de lei, não é "verdadeiramente" uma espécie, pois é

inexistente em sua confecção o processo legislativo, tendo em vista ser elaborada exclusivamente pelo executivo.

A medida provisória, prevista no art. 62 da atual Constituição, substituiu o antigo decreto-lei (arts. 74, "b", c/c os arts. 12 e 13 da Constituição de 1937; arts. 49, V, e 58 da Constituição de 1967 e arts. 46, V, e 55 da Constituição de 1967, na redação dada pela EC n. 1/69), recebendo forte influência dos *decreti- legge* da Constituição italiana [...]. (LENZA, 2010, p. 476-477).

Os dados apresentados por Lenza (2010) revelam um pouco da historicidade dessa espécie. O fato de ter sido criada pela CF/88 com o objetivo de substituir os antigos decretos-lei nos mostra que havia a preocupação quanto à manutenção das distorções verificadas durante o sistema militar, que abusava da prerrogativa atípica de produzir norma por intermédio do decreto-lei, daí a substituição pelas Medidas Provisórias. Os decretos-lei, por sua vez, foram recepcionados pela atual Constituição com status de Leis Ordinárias. Em um segundo momento Lenza (2010), não esquece de mencionar que o recurso da utilização e criação das Medidas Provisórias recebeu forte influência da Constituição Italiana, que embora possua um sistema parlamentar, também se utiliza de um recurso idêntico ao que foi produzido aqui no Brasil.

Seguindo os passos da Emenda Constitucional nº 32/2001, que regula o processo de criação das Medidas Provisórias, verificamos alguns pontos que a caracteriza e merecem destaque nos nossos estudos:

- É de competência exclusiva do Presidente da República e indelegável,
 art. 84, XXVI, da CF;
- Será permitida apenas nos casos de relevância e urgência nacional;
- Vigorará por 60 dias, podendo ser prorrogada por novos 60 dias. Em não sendo apreciada, perderá a eficácia e seus efeitos retroagirão.

6.4.6 Decretos Legislativos

São as espécies normativas destinadas principalmente ao disciplinamento da organização e atividade interna das duas casas que compõem o Congresso Nacional, bem como para encaminhamento de projetos de lei à deliberação. Moraes

(2010) conceitua os Decretos Legislativos como sendo espécie normativa que rege matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional e que estão elencada no art. 49 da CF. Lenza (2010), acrescenta que no rol da competência dos Decretos, temos a matéria regulamentadora do art. 62, § 3º da constituição, introduzido pela EC nº 32/2001, que expressa a participação do Decreto legislativo quanto aos efeitos decorrentes da não conversão da Medida Provisória em Lei.

a) Processo Legislativo Especial

O processo legislativo de elaboração dos Decretos é dito especial por possuir a característica da não participação do Poder Executivo, inexistindo assim a sanção ou veto presidencial. Na totalidade, os Decretos são obrigatoriamente instruídos, discutidos e votados nas duas casas, seguindo o sistema bicameral. Em sendo aprovado o Decreto, o Presidente do Congresso Nacional, o promulgará e determinará a sua publicação.

6.4.7 Resoluções

São as espécies normativas secundárias que se destinam aos trâmites de documentos entre as casas, sendo de maior importância a sua utilização para a outorga de autorização para que o Poder Executivo possa elaborar a Lei Delegada. Assim como os Decretos Legislativos, as Resoluções não necessitam de veto ou sanção presidencial, pois são espécies de competência privativa do legislativo.

Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, mas em regra com efeitos internos; excepcionalmente, porém, também prevê a constituição de resolução com efeitos externos, como a que dispõe sobre a delegação legislativa. (MORAES, 2010, p. 705).

É através das Resoluções que são regulamentadas as matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, segundo os arts. 51 e 52, da CF, respectivamente. Com relação ao Congresso Nacional,

segundo o art. 68, § 2º, da CF, este por meio de uma resolução, delegará competência ao Presidente da República na elaboração de Lei Delegada.

7 O DIREITO NA ARQUIVÍSTICA

"Toda uma gigantesca ação de solidariedade aos órgãos encarregados da defesa, preservação e ampliação do nosso acervo cultural - quer se refira a monumentos e documentos, conjuntos arquiteturais, estatuários e urbanísticos, sítios, ou cidades, telas e livros, partitura e manuscritos – precisa ser deflagrada, mobilizando o povo e conscientizando-o a fim de que o Brasil não se transforme numa grande nação historicamente desmemoriada".

(OLIVEIRA, 1967, p. 218)

A Arquivística é considerada por Rousseau e Couture (1998) uma disciplina independente e detentora de suas próprias bases teóricas. Está diretamente relacionada com outras disciplinas onde destacamos a História, a Ciência da Informação, a Administração, a Biblioteconomia entre outras.

Notadamente a Arquivística está fundada em bases e princípios, que a certifica como disciplina teórica e a concretiza no campo prático, moldando o profissional arquivista e o transformando em um representante comprometido não só com a informação, mas também com a veracidade e validação dos documentos. Estes aspectos normativos estão imbricados no útero da disciplina arquivística compondo sua essência e dando suporte a continuação de sua existência e expansão. É a comprovação da afinidade que a Arquivologia tem com o direito na sua mais profunda interioridade, partindo dos princípios como o da proveniência, passando pelo campo do respeito aos fundos e seguindo até a maior exteriorização legal possível representada concretamente pelas leis, decretos e resoluções.

Uma semelhança que não poderia ser deixada de mencionar e que faz do arquivo um instrumento muito próximo da lei em seus aspectos caracterizadores quanto a relação com as transformações sociais, é a complexidade e abrangência do campo de atuação e mutabilidade de ação, conforme a especificidade local. As transformações sociais são alavancas que movem o comportamento social gerando consequências que acarretarão em mudanças futuras e adequação ao novo sistema. O Direito é constituído a partir da necessidade social, que surge com essas mudanças, regulando e aplicando regras adaptadas a esse novo contexto.

No âmbito da Arquívistica não é diferente, pois, o arquivo e seus serviços são oferecidos a sociedade com o objetivo de cessar sua inquietude, para tanto, este só será alcançado se o arquivista conseguir compreender o perfil dos usuários e a complexidade de suas necessidades e buscas:

A acumulação das informações orgânicas arquivísticas dá origem aos arquivos da organização. Sob essa designação são agrupados todos os documentos, seja qual for o seu suporte, produzidos e recebidos pela organização no exercício das suas funções. A título de exemplo, temos os relatórios, os projetos de pesquisa, as atas, os contratos, os convênios, as correspondências, os balanços financeiros etc. Estes documentos podem ser encontrados, total ou parcialmente, em todos os setores de trabalho. Por seu turno, a informação não orgânica, existe muitas vezes nos setores de trabalho, mas, também, na biblioteca, no centro de documentação, sob a forma de publicações, de bancos de dados ou de dossiês temáticos etc. (ROUSSEAU, COUTURE, 1998, p. 65).

7.1 QUESTÕES DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NA ARQUIVÍSTICA NO DECORRER DA HISTÓRIA MUNDIAL.

Desde a Antiguidade Oriental com a formação das primeiras organizações sociais que se utilizava do recurso da codificação de normas. O historiador Vicentino (1997) relata em sua obra História Geral que, foi na antiga Babilônia que surgiu o primeiro código de leis escritas, no qual baseado na lei de Talião "olho por olho, dente por dente", punia-se o criminoso de acordo com o delito. O código de Hamurabi citado por Vicentino (1997) trouxe seu legado a humanidade e que junto com a antiga Biblioteca de Nínive contribuiu não só com o conteúdo informacional, mas também com as técnicas utilizadas no arquivamento e gerenciamento da

informação. Nessa época utilizava-se como suporte a argila que posteriormente foi substituída pelo papiro, couro etc.

Na Antiguidade Clássica, os Gregos se destacaram como sendo os maiores pensadores já vistos até então. Mas foi com os Romanos que o direito verdadeiramente evoluiu assim como a economia, a política e a administração. Consequentemente houve uma expansão de informação acompanhada de uma vasta produção documental, que fez surgir a necessidade de uma maior atenção aos documentos produzidos e na forma de acondicionamento dos mesmos. Foi através da fonte formal que o sistema romano—germânico — sistema este adotado por grande parte do mundo atual — se caracterizou e que devido a sua propriedade de codificação das normas, tem se perpetuado na história.

Utilizando como marco temporal a criação da lei das XII Tabuas pelos Pretores Romanos, observamos que nessa época o sentido de justiça e a complexidade de normas eram diferentes das adotadas pelos povos antigos, mas que ainda prevalecia a distinção de punições para os mesmos crimes praticados, quando os infratores eram de classes sociais diferentes, sendo os escravos, clientes e plebeus severamente punidos em relação aos patrícios. Por serem estes "cidadãos de Roma".

Na Idade Média, encontramos a primazia da igreja católica que diante de seus interesses priorizou os textos bíblicos em tradução, conservação e produção. Foram combatidas as práticas científicas, denominadas de heresias ou bruxarias, em detrimento de um pensamento religioso onde o que prevalecia eram as ideias teocêntricas. Embora tenham sido produzidas muitas obras como a dos pensadores Santo Agostinho e Tomaz de Aquino, muitas outras foram queimadas e destruídas, incluindo quadros, pinturas e esculturas, principalmente as dos autores considerados pagãos pela Igreja. Cabeças pensantes foram cortadas, corpos vivos foram queimados nas fogueiras da misericórdia, muito sangue foi derramado em nome de "Deus". Como esquecer essa época em que foi marcada por tantas perdas culturais e intelectuais? No entanto, nessa época do ponto de vista do Direito, temos uma prática jurídica que aos olhares e pensamentos dos historiadores do direito, tem sido esquecida, como afirma Majzoub com relação à prática dos Ordálios na Idade Média:

nas escassas enquetes sobre o assunto, os historiadores aplicam-se à análise de fontes da Roma republicana, confirmando que o direito

processual romano clássico e pós-clássico, fundado na prova documental e testemunhal e no livre convencimento do magistrado não dispunham sobre meios não-averiguáveis de prova judicial. (MAJZOUB, 2005, p. 12)

Os ordálios, que seria um gênero processual baseado no misticismo, não teria ocorrido em Roma, ainda que fosse comum a utilização dos oráculos para a tomada de algumas decisões. Mas o fato é que no ordenamento jurídico romano, a prática processual teria como fundamento de análise maior o julgamento de provas documentais. A este assunto, Jean Philippe Lévy nos indica que:

"os indícios de intervenções milagrosas são bastante raros (...) e de ocaso precoce (...) o que nos permite concluir, talvez não pela prática regular dos ordálios propriamente ditos, mas ao menos pelo julgamento ocasional dos processos segundo o arbítrio dos deuses" (LEVY, 1956, p. 14)

Nesse sentido, a prática de ordálio terá maior fundamento de existência na Idade Média durante os períodos do século VIII e XII, a partir da inserção dos povos germânicos, que influenciaram toda a cultura medieval, principalmente a religiosa, que terá nos ordálios, participação direta. Nesse caso, os ordálios teriam como características, segundo Majzoub (2005), "a apelação para a intervenção direta de Deus na revelação do bom direito, a revelação visível e inconteste deste juízo divino e a formalidade do procedimento probatório". Podemos definir então, o ordálio como sendo o tipo de apuração judicial onde se evoca uma divindade portadora da verdade para que se pronuncie a respeito do litígio correspondente. No entanto, não devemos entender o ordálio como um tipo de direito medieval, mas como um gênero processual que tem como fundamento a intervenção divina na resolução dos litígios.

Portanto, ainda que a produção e criação de novos documentos fossem uma prática comum dentro dos mosteiros, esse período que fora marcado pela redução da utilização de documentos como meio de provas documentais, do ponto de vista do direito, essa prática trouxe reduções de estudos e avanços no campo legislativo.

Passado o pesadelo da Idade Média acordamos em uma era clara, de pensamentos evoluídos, desbravadores. Os anseios por descobertas assolavam todas as nações. As expansões comerciais e marítimas, as descobertas científicas, os desejos aguçados pelos lucros eram os maiores motivadores dessa nova conjectura social. O mundo agora respirava evolução, poder e luxo. Nesse contexto de um mundo moderno e cheio de descobertas, aflora a necessidade de comprovação documental dos bens materiais possuídos, as mercadorias precisam

ser registradas e os lucros contabilizados. Os documentos, mais que nunca, encontram seu valor e as leis procuram apontar os limites e demarcar as fronteiras.

A Revolução Francesa no final do século XVIII e início do XIX, com o código de Napoleão, originou o Poder Legislativo. Onde antes existia a predominância do sistema consuetudinário - sistema não escrito - passou a vigorar o sistema codificado:

Em 1804, foi promulgado o Código Civil Napoleônico, que, inspirado no Direito romano, assegurava conquistas burguesas, como a igualdade do indivíduo perante a lei, o direito de propriedade e a proibição de organização de sindicatos de trabalhadores e greves; restabelecia, por outro lado, a escravidão nas colônias.[...]. (VICENTINO, 1997, p. 275).

Esta alteração provocou grandes transformações no mundo arquivístico e serviu como propulsor ao seu desenvolvimento. Possuidor de uma visão a frente de seu tempo, Napoleão Bonaparte conseguiu intuir o quanto era valioso ser detentor da informação e percebeu que só através dos documentos é que seria possível obter informações precisas e necessárias às suas investidas contra os inimigos.

Os documentos sempre estiveram presentes, seus registros dão provas da importância da arquivologia como ciência que carrega a informação até os tempos atuais, trazendo à modernidade todas as características pertinentes àquela época e/ou sociedade. A positividade das normas impostas por um órgão de poder e aceita pela sociedade é representada na forma de lei escrita e codificada, gerando consequentemente uma produção documental que fez e faz da arquivologia uma importante ferramenta de organização e recuperação dessa informação e que ficou mais evidente com a explosão documental no pós segunda guerra.

7.2 A INTRODUÇÃO DO DIREITO E DA ARQUIVÍSTICA NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ)

Contextualizando historicamente podemos dizer que o ensino superior foi introduzido no Brasil por volta do ano de 1808 com a criação de alguns cursos trazidos por D. João VI, que na ocasião aqui se refugiou trazendo com sigo boa parte da corte portuguesa que era comporta por pessoas da administração,

baixareis, médicos, cirurgiões, etc. E que deram o suporte técnico necessário ao desenvolvimento da até então colônia:

[...] introdução do ensino superior em nosso país, fato que se deu na cidade da Bahia, através da instalação, em 18 de fevereiro de 1808, dos cursos de cirurgia e anatomia, a cargo dos membros do Colégio Médico-Cirúrgico da Bahia, por necessidade óbvia da Corte, que não poderia sobreviver num território em que o atendimento de saúde era absolutamente precário. (ROCHA, 2008, p 1).

A partir desse momento podemos considerar o surgimento de um desenvolvimento intelectual produzido aqui dentro, fato esse considerado isolado quando observado a conduta dos exploradores portugueses com suas colônias. E que divergia da postura espanhola que estimulava o desenvolvimento local. Foram construídos museus, bibliotecas e universidades. A administração foi mais burocratizada e a produção documental se expandiu.

Contudo, não podemos falar em avanço intelectual ou desenvolvimento da nação sem mencionarmos as mais diversas atualizações e adaptações sofridas pela Constituição Federal, desde seu surgimento como maior representação dos anseios nacionais. Ao todo foram oito constituições, conforme mostra o quadro 6:

Quadro 6 – Histórico das Constituições Federais do Brasil.

CONSTITUIÇÃO	SURGIMENTO	VIGÊNCIA EM ANOS
1824 (outorgada)	25.03.1824	65
1891 (promulgada)	24.02.1891	39
1934 (promulgada)	16.07.1934	03
1937 (outorgada)	10.11.1937	08
1946 (promulgada)	18.09.1946	20
1967 (outorgada)	24.01.1967	02
EC n1/ 1969 (outorgada)	17.10.1969	18
1988 (promulgada)	05.10.1988	24

Fonte: Adaptado de Alexandre de Moraes (2010).

No ano de 1824 foi outorgada a primeira Constituição do Império do Brasil, esta possuía características centralizadoras como a outorga do Poder Moderador. Em 24 de fevereiro de 1891, foi instituída a primeira Constituição da República do

Brasil, adotando o presidencialismo como sistema de governo representativo. Em 1934, no auge da crise mundial, o fascismo contribuiu para a elaboração de uma Constituição voltada para os Direitos Humanos com a perspectiva de um estado social de direito. Três anos depois Getúlio Vargas impôs um *Estado de Sítio* com a Constituição de 37, em que instaurou a ditadura militar:

Era o início do que Vargas intitulou de "nascer da nova era", outorgando-se a Constituição de 1937, influenciada por ideais autoritários e fascistas, instalando a ditadura ("Estado Novo"), que só teria fim com a redemocratização pelo texto de 1945, e se declarando, em todo o país, o estado de emergência. (LENZA, 2010, p. 104).

Com o apoio do Parlamento em 1946, foi promulgada a nova Constituição com o objetivo de redemocratizar o país. As duas Constituições seguintes - a de 1967 e 1969 - seguiram a mesma linha, foram outorgadas e impostas ao povo. E por fim, em 1988 com a ampliação do pluripartidarismo no governo de Sarney, a atual Constituição foi promulgada sendo até hoje vigente em nosso ordenamento Jurídico.

Portanto podemos perceber que é a CF quem define o perfil político a ser adotado, o sistema de governo que será seguido e a estrutura organizacional abraçada, através de seus Poderes Constituintes.

Em 02 de Janeiro de 1838, ainda sob a administração de Portugal, o Arquivo Nacional é construído com o objetivo de salvaguardar os documentos Imperiais e administrativos, sendo inicialmente intitulado com o nome de Arquivo Público do Império. Apenas em 1893 é foi alterada essa nomenclatura para Arquivo Público Nacional, ficando assim até 1911, quando recebeu a denominação atual de Arquivo Nacional.

O Arquivo Nacional é uma instituição que tem como responsabilidade a gestão da produção documental da administração pública federal. É um órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça Federal.

Tem por finalidade implementar e acompanhar a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, por meio da gestão, do recolhimento, do tratamento técnico, da preservação e da divulgação do patrimônio documental do País, garantindo pleno acesso à informação, visando apoiar as decisões governamentais de caráter político-administrativo, o cidadão na defesa de seus direitos e de incentivar a produção de conhecimento científico e cultural. (ARQUIVO NACIONAL, 2011, p. 1).

Em 1991 foi instituída a criação do (CONARQ), Conselho Nacional de Arquivos, através da Lei 8.159 em seu artigo 26, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 4.073/02. com o objetivo de: estabelecer diretrizes, estimular programas de gestão e de preservação de documentos, promover a elaboração do cadastro nacional de arquivos públicos e privados, entre outras atribuições. É através do CONARQ que os arquivistas de todo o país podem se orientar quanto as informações relevantes no que dizem respeito a área. É um órgão composto por dezessete membros conselheiros representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, arquivos estaduais e municipais, universidades, associações arquivísticas e presidido pelo Diretor Geral do Arquivo Nacional.

O Conselho Nacional de Arquivos - **CONARQ** é um órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça, que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo. (CONARQ, 2011, p.1).

7.3 AS NORMAS JURÍDICAS NA ARQUIVISTICA

As normas jurídicas que compõem o elenco arquivístico são vastas, concentrando-se principalmente em espécies como decretos e resoluções. Embora seja um campo de estudo que ainda procura fortalecer as bases científicas e expandir os estudos teóricos, a arquivística tem se desenvolvido na medida em que os estudos avançam e o número de publicação se multiplica.

Quantitativamente os decretos e as resoluções são infinitamente superiores as leis, pois são mais específicas e lidam com a problemática local mais eficientemente. Para tanto, a arquivística se utiliza do CONARQ como órgão responsável pela regularização e aplicação das normas e princípios arquivísticos. Como exemplo, podemos citar a resolução nº 14, devido a sua importância, pois regulamenta a utilização padronizada do Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública nas suas atividades meio, bem como os prazos a serem obedecidos na tabela de temporalidade. Um outro exemplo que podemos citar é a resolução nº 17, que trata do interesse público e social de

arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional.

Os regimentos, as convenções, as portarias e as atas, fazem parte do rol dos atos normativos infraconstitucionais, mas são restritos aos órgãos criadores e seus alcances são limitados.

Seguindo dados do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), atualmente existem três Decretos-Leis, vinte e nove Leis Federais, quatro Medidas Provisórias, inúmeros Decretos, Resoluções, Portarias, etc. Que assim estão sequencialmente dispostos.

Embora tenham sido extintos da nova redação adotada na constituição de 1988, os Decretos-Leis já existentes foram por ela recepcionados e vigoram normalmente, como se ainda fizessem parte do rol das espécies adotadas no artigo 59 da CF. Por esse motivo é que ainda hoje os encontramos presentes na legislação vigente destinada a Arquivística.

O Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) adota hierarquicamente os decretos-leis e em seguida traz as Leis, seguidas das demais espécies. Isso não significa que esteja completamente errado, pois o critério utilizado por ele foi o marco temporal, tendo em vista serem os Decretos-leis mais antigos que as leis referentes aos arquivos. Mas vale salientar que, hierarquicamente as Leis Constitucionais são as mais importantes de todo o ordenamento jurídico nacional e que independentemente da data de sua sanção, elas sempre serão as normas que primeiramente deverão ser seguidas. Conforme quadro 7:

Quadro 7 – Síntese das Definições e exemplos das Espécies Normativas

|--|

Decretos-Lei – não constam no artigo 59 da C.F. como espécie normativa por terem sido "substituídos" pelas Medidas Provisórias, mas foram recepcionados e vigoram normalmente, como se ainda fizessem parte do rol das espécies normativas. Contudo encontramos três decretos-lei relacionados à arquivologia e que estão dispostos no site do Conarq, são eles:

DECRETOS-LEI

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal / Dos crimes contra o patrimônio.

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941 Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Leis Constitucionais – são a maior representação do poder normativo vigente, contêm e traduzem os princípios jurídicos norteadores da ordem jurídica, por isso foram designadas Normas Primárias. São elaboradas privativamente pelo poder constituinte originário e formam o que chamamos de normas juridicamente ilimitadas, representando o que há de mais importante em todo ordenamento jurídico nacional. Aqui estão as que dizem respeito as questões arquivísticas:

LEI Nº 4.845, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965 Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico.

LEI N° 5.433, DE 8 DE MAIO DE 1968 Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

LEIS INFRA CONSTITUCIONAIS

LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 Código de Processo Civil – CPC [Excertos]

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. [Excertos]

LEI Nº 6.246, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975 Suspende a vigência do art. 1.215 do Código do Processo Civil.

LEI N° 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras

providências.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

LEI Nº 7.627, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

LEI Nº 8.159, DE 08 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

LEI Nº 8.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, e dá outras providências.

LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999

Permite às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

LEI Nº 10.869, DE 13 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 7 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Leia mais...

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Leia mais...

LEI 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República

Artigo 59, C.F.

Espécies Normativas I EMENDAS CONSTITUCIONAIS Emendas Constitucionais - É um ato infraconstitucional que só adquire status de "lei" se equiparando as normas constitucionais originárias, quando se encontram devidamente aprovada pelas duas casas legislativas. Não necessitando da participação do chefe do Poder Executivo para sair da condição de proposta ou projeto. É a única das espécies que não precisa ser sancionada ou vetada pelo Presidente da República, basta que após a tramitação e aprovação ocorra normalmente e que seja promulgada e publicada pelo Presidente do Congresso Nacional. Atualmente não existem Emendas Constitucionais que disciplinem o campo arquivístico.

Artigo 59, C.F. Espécies Normativas

II LEIS COMPLEMENTARES Leis Complementares - É uma espécie normativa caracterizada pelas matérias de cunho reservado e por possuir um processo legislativo próprio.

Com a finalidade de tornar o processo legislativo menos rígido e menos burocrático quando comparado ao mecanismo das emendas e evitar que matérias importantes tenham volatilidade fácil a ponto de sofrerem alterações constantes. São utilizadas em matérias taxativamente previstas na constituição, ou seja, são de competência expressa. As demais normas são regidas pelas regras e procedimentos destinados as leis ordinárias.

Artigo 59, C.F. Espécies Normativas

III LEIS ORDINÁRIAS

Leis Ordinárias - São menos rígidas quando comparadas as Emendas e as Leis Complementares, mas abrangem um leque de normas infinitamente superior. Suas exigências materiais e formais são menores além de cuidar das matérias que não estão no rol taxativo da Constituição.

Artigo 59, C.F. Espécies Normativas

IV LEIS DELEGADAS

Leis Delegadas - São atos normativos elaborados e editados pelo Presidente da República, em razão de autorização do Poder Legislativo, e nos limites postos por este poder. Constitui-se verdadeiramente em uma delegação externa da função legiferante. É aceita modernamente, desde que com limitações impostas pelo Poder Legislativo, como mecanismo necessário para possibilitar a eficiência do estado na resolução das necessidades normativas.

Medidas Provisórias - São aquelas espécies normativas elaboradas pelo Poder Executivo e que possuem força de lei. Mas que se destina a atender situações urgentes e relevantes, sujeitando-se a discussão e a aprovação legislativa no lapso temporal constitucional posterior. Embora possua força de lei, não é "verdadeiramente" uma espécie, pois é inexistente em sua confecção o processo legislativo, tendo em vista ser elaborada exclusivamente pelo executivo. Hoje temos quatro Medidas Provisórias relacionadas ao campo arquivístico:

Artigo 59, C.F. Espécies Normativas

> V MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.045-1, DE 28 DE JUNHO DE 2000 Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, suspende temporariamente o registro de armas de fogo, e dá outras providências.

[V. Medida Provisória nº 2-049-20 e a Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.049-20, DE 29 DE JUNHO DE 2000 Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

[Convertida na Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005.

Decretos Legislativos - São as espécies normativas destinadas principalmente ao disciplinamento da organização e atividade interna das duas casas que compõem o Congresso Nacional, bem como para encaminhamento de projetos de lei à deliberação. Regem matérias de competência exclusiva do Congresso e que estão elencada no art. 49 da CF. Decretos relacionados a arquivística:

DECRETO Nº 82.590, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1978 Regulamenta a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de técnico de Arquivo.

DECRETO Nº 83.936, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979 Simplifica exigências de documentos e dá outras providências.

DECRETO Nº 1.173, DE 29 DE JUNHO DE 1994 Dispõe sobre a competência, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) e do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) e dá outras providências. [

Revogado pelo Decreto nº 4.073 de 03 de janeiro de 2002]

Artigo 59, C.F. Espécies Normativas

> VI DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO Nº 1.461, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Altera os arts. 3º e 7º do Decreto nº 1.173, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a competência, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) e do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

[Revogado pelo Decreto nº 4.073 de 03 de janeiro de 2002]

DECRETO N° 1.799, DE 30 DE JANEIRO DE 1996 Regulamenta a Lei n° 5433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

DECRETO N° 2.134, DE 24 DE JANEIRO DE 1997 Regulamenta o art. 23 da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e

que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. [Revogado pelo Decreto nº 4.553 de 27 de dezembro de 2002]

DECRETO Nº 2.182, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Estabelece normas para a transferência e o recolhimento de acervos arquivísticos públicos federais para o Arquivo Nacional. [Revogado pelo Decreto nº 4.073 de 03 de janeiro de 2002]

DECRETO Nº 2.910, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 Estabelece normas para a salvaguarda de documentos, materiais, áreas, comunicações e sistemas de informação de natureza sigilosa, e dá outras providências.

[Revogado pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002]

DECRETO Nº 2.942, DE 18 DE JANEIRO DE 1999

Regulamenta os arts. 7,º 11 a 16 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

[Revogado pelo Decreto nº 4.073, de 03 de janeiro de 2002]

DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.

[Revogado pelo Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002]

DECRETO Nº 3.166, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999

Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995.

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008]

DECRETO Nº 3.294, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Programa Sociedade da Informação e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.505, DE 13 DE JUNHO DE 2000

Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

DECRETO Nº 3.585, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000

Acresce dispositivo ao Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo. [Revogado pelo Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002]

DECRETO Nº 3.587, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000

Estabelece normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov, e dá outras providências. [Revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31de outubro de 2001]

DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 2000

Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.714, DE 3 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos a que se refere o art. 57-A do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.779, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Acresce dispositivo ao art. 1º do Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de

documentos.

DECRETO Nº 3.865, DE 13 DE JULHO DE 2001

Estabelece requisito para contratação de serviços de certificação digital pelos órgãos públicos federais, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.872, DE 18 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva, sua Comissão Técnica Executiva e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.996, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal.

DECRETO Nº 4.073, DE 3 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002

Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.344, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.497, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Revogado pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002)

Altera o art. 17 do Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.915, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo SIGA, da administração pública federal, e dá outras providências.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 2004

Declara de interesse público e social o acervo documental privado de Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho.

DECRETO Nº 5.301, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá

outras providências.

DECRETO Nº 5.584, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2006

Declara de interesse público e social o acervo documental privado da Companhia Antártica Paulista.

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2006

Declara de interesse público e social o acervo documental privado da Associação Brasileira de Educação.

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2006

Declara de interesse público e social o acervo documental privado da Companhia Cervejaria Brahma.

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2006

Declara de interesse público e social o acervo documental privado de Gláuber Rocha.

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Declara de interesse público e social o acervo documental privado da Atlântida Cinematográfica Ltda.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [Revoga o Decreto nº 3.179 de 1999]

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Declara de interesse público e social o acervo documental privado de BERTA GLEIZER RIBEIRO

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Declara de interesse público e social o acervo documental privado de DARCY RIBEIRO

DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

Declara de interesse público e social o acervo documental privado de OSCAR NIEMEYER

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2010

Declara de interesse público e social o acervo documental privado

de ABDIAS DO NASCIMENTO

DECRETO Nº 7.430, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre a transferência do Arquivo Nacional e do Conselho Nacional de Arquivos-CONARQ da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Justiça.

DECRETO DE 1º DE JUNHO DE 2011

Declara de interesse público e social o acervo documental privado de CÉSAR LATTES

DECRETO Nº 7.538, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Altera o Decreto nº6.061, de 15 de março de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, e dá outras providências.

Resoluções - São as espécies normativas secundárias que se destinam aos trâmites de documentos entre as casas, sendo de maior importância a sua utilização para a outorga de autorização para que o Poder Executivo possa elaborar a Lei Delegada. Assim como os Decretos Legislativos, as Resoluções não necessitam de veto ou sanção presidencial, pois são espécies de competência privativa do legislativo. Resoluções destinadas ao seio arquivístico:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a necessidade da adoção de planos e/ou códigos de classificação de documentos nos arquivos correntes, que considerem a natureza dos assuntos resultantes de suas atividades e funções.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre as medidas a serem observadas na transferência ou no recolhimento de acervos documentais para instituições arquivísticas públicas.

Artigo 59, C.F. Espécies Normativas

VII RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N° 3, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Programa de Assistência Técnica do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 1996

[Revogada pela Resolução nº 14, de 24 de outubro de 2001]

Dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), e aprova os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a publicação de editais para eliminação de documentos nos Diários Oficiais da União, Distrito Federal,

Estados e Municípios.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 15 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre diretrizes quanto à terceirização de serviços arquivísticos públicos.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE MAIO DE 1997

[Revogada pela resolução nº 14, de 24 de outubro de 2001]

Atualiza o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio e a Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, aprovados pela Resolução n 4 do CONARQ.

RESOLUÇÃO № 9, DE 1 DE JULHO DE 1997

[Substituída pela Portaria nº 05, da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002]

Dispõe sobre o regimento interno do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a adoção de símbolos ISO nas sinaléticas a serem utilizadas no processo de microfilmagem de documentos arquivísticos.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os arquivos públicos que integram o acervo das agências reguladoras, das empresas em processo de desestatização, das empresas desestatizadas, das concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, e das pessoas jurídicas de direito privado.

[Revogada pela Resolução nº 18, de 30 de julho de 2003]

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos relativos à declaração de interesse público e social de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional.

[Revogada pela Resolução nº 17, de 25 de julho de 2003]

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a implantação de uma política municipal de arquivos, sobre a construção de arquivos e de websites de instituições arquivísticas.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Aprova a versão revisada e ampliada da Resolução nº 4, de 28 de março de 1996, que dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos

(SINAR), e os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos as Atividades-Meio da Administração Pública.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

[Revoga a Resolução nº 09, de 1 de julho de 1997, do CONARQ, substituída pela Portaria nº 05, da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o regimento interno do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ)].

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 24 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas para criação do Boletim Interno do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 25 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre os procedimentos relativos à declaração de interesse público e social de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 28 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre os arquivos públicos que integram o acervo das agências reguladoras, das empresas em processo de desestatização, das empresas desestatizadas, das concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, e das pessoas jurídicas de direito privado.

[Revogada pela Resolução nº 19, de 28 de outubro de 2003]

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre os documentos públicos que integram o acervo das empresas em processo de desestatização e das pessoas jurídicas de direito privado sucessoras de empresas públicas.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 4 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o uso da subclasse 080 – Pessoal Militar do Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio e da Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, aprovados pela Resolução nº 14, de 24 de outubro de 2001, Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a avaliação de documentos em instituições de saúde.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a adoção do Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema

Nacional de Arquivos-SINAR.

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 3 DE AGOSTO DE 2006

Estabelece diretrizes para a transferência e recolhimento de documentos arquivísticos digitais para instituições arquivísticas públicas.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 27 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 06 DE MAIO DE 2008

Estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o dever do Poder Público, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de criar e manter Arquivos Públicos, na sua específica esfera de competência, para promover a gestão, a guarda e a preservação de documentos arquivísticos e a disseminação das informações neles contidas.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a adoção da Norma Brasileira de Descrição Arquivística - NOBRADE pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, institui o Cadastro Nacional de Entidades Custodiadoras de Acervos Arquivísticos e estabelece a obrigatoriedade da adoção do Código de Entidades Custodiadoras de Acervos Arquivísticos – CODEARQ.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2009

Dá nova redação ao Art. 2º e ao inciso I da Resolução nº 27, de 16 de junho de 2008.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera a Resolução nº 26 de 6 de maio de 2008, que estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 28 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a adoção das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 17 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a inserção dos Metadados na Parte II do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos – e-ARQ Brasil

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 30 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a criação do Informativo CONARQ e dá outras providências

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ CARTA

PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUIVÍSTICO DIGITAL 6 de julho de 2004

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Resolução CFM nº 1331/1989 [Prontuários médicos] [Revogada pela Resolução CFM nº 1639/2002]

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Resolução CFM nº 1.639/2002

Aprova as "Normas Técnicas para o Uso de Sistemas Informatizados para a Guarda e Manuseio do Prontuário Médico", dispõe sobre tempo de guarda dos prontuários, estabelece critérios para certificação dos sistemas de informação e dá outras providências.

[Revogada pela Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007]

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007

Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

Portaria Federal - É um documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação da sua competência. As portarias que dizem respeito a arquivologia são:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE JUNHO DE 1996 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

[REVOGADA PELA PORTARIA Nº 17, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DE 30 MARÇO DE 2001]

[REVOGADA PELA PORTARIA Nº 29, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008]

PORTARIA FEDERAL

[Regulamenta o registro e a fiscalização do exercício da atividade de microfilmagem de documentos, em conformidade com o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30/01/1996].

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2001 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

[Regulamenta o registro e a fiscalização do exercício da atividade de microfilmagem de documentos, em conformidade com o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30/01/1996] REVOGADA PELA PORTARIA Nº 29, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2002 - CASA CIVIL Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

MINISTÉRIO DA CULTURA

PORTARIA N° 259, DE 2 DE SETEMBRO DE 2004 DO MINISTÉRIO DA CULTURA

[Cria o Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO]

MINISTÉRIO DA JUSTICA

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

[Altera a Portaria nº 17, de 30 de março de 2001, que regulamenta o registro e a fiscalização do exercício da atividade de microfilmagem de documentos]

[REVOGADA PELA PORTARIA Nº 29, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 29, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Portaria Nº 29 do Ministério da Justiça, de 10 de setembro de 2008 [Registro e fiscalização de empresas que exerçam atividade de microfilmagem de documentos, de detentores dos documentos a serem microfilmados e os órgãos públicos que microfilmem documentos para terceiros. Ficam revogadas as Portarias nº 73, de 13 de setembro de 2005 e, nº 17, de 30 de março de 2001 e nº 58, de 20 de junho de 1996].

[Revogada pela Portaria nº 12, de 8 de junho de 2009]

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 204, DE 13 DE MAIO DE 2009.

Cria o "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas", no âmbito do Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 205, DE 13 DE MAIO DE 2009 Dispõe sobre a realização de chamada pública para apresentação de documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985

MINISTÉRIO DA JUSTICA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o registro e fiscalização do exercício da atividade de microfilmagem de documentos e revoga a Portaria nº 29, de 10 de setembro de 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE PORTARIA Nº 583, DE 28 DE MARÇO DE 2011 Institui o Conselho de Gestão de Documentos Digitais do Ministério da Saúde

MINISTÉRIO DA CULTURA PORTARIA Nº 60, DE 13 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão Documental do Ministério da Cultura – MinC, cria a Subcomissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SubSIGA/MinC e a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD/MinC.

Fonte: Adaptado do site do CONARQ(2011).

8 ULTIMUS

"Não tenho um caminho novo, o que tenho de novo é o jeito de caminhar".

(Thiago de Melo)

Após a conclusão de uma análise temporal realizada com levantamentos feitos e embasados nas mais diversas doutrinas abordadas neste trabalho, verificamos o quanto é importante os estudos em cada disciplina aqui abordada e como contribuíram para o desenvolvimento de cada uma, constatando a interdisciplinaridade que sem dúvida faz parte do contexto disciplinar entre as mesmas.

Foi possível verificar como é vasto o campo base do direito, no tocante a arquivologia e as fontes as quais se faz uso. Observamos que dentro dos estudos doutrinários são respeitados os vários pontos de vista, as correntes filosóficas mais adotadas e os posicionamentos de outros autores e suas formas interpretativas. Utilizando o recurso de tabelas resumo ao longo do trabalho, pudemos demonstrar de forma mais simplificada e didática possível o pensamento de cada autor e suas formas de enxergar cada fonte e suas estruturas, como estas fontes contribuem ou participam dentro do mundo arquivístico, algumas influenciando mais e outras sendo utilizadas de forma menos intensa. O decurso temporal e o alcance das fontes como fator determinante na conduta de um procedimento administrativo é peça fundamental no caráter de validade, observados sua vigência e eficácia.

Consideramos para fins didáticos uma estruturação hierárquica macro contendo as mais variadas fontes normativas e dentro daquela que é a mais preponderante em nosso contexto social e jurídico subdividimos em uma hierarquia micro onde destacamos e elencamos as constantes no artigo 59 da Constituição Federal, tidas como espécies normativas vigentes e norteadoras das causas sociais. Foram levados em consideração conceitos e definições adotadas pelas doutrinas majoritárias. Sem esquecer do comentário aos decretos-leis que permanecem no site do CONARQ, por assim terem sido recepcionados pela CF. Além de ter sido feito um levantamento histórico e evolução no tempo das espécies normativas e da arquivística como um todo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL, **Conselho Nacional de Arquivos**. Legislação Arquivística Brasileira. Disponível em: <> Acessado em: 14.12.2011.">http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=49>> Acessado em: 14.12.2011.

DINIZ, M. H. Compêndio de introdução à Ciência do Direito. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRONDIN, Jean. Introdução à Hermenêutica Filosófica. Tradução Benno Dischinger. Ed. Unisinos, 2004.

JAPIASSU, H. **Interdisciplinaridade e Patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAJZOUB, M. C. G. **JUÍZOS DE DEUS E JUSTIÇA REAL NO DIREITO CAROLÍNGIO:** Estudo Sobre a Aplicação dos Ordálios à Época de Carlos Magno (768-814). Dissertação (mestrado) – UNICAMP. Campinas, 2005.

MARRAFON, M. A. Uma critica a três certezas juspositivista e a busca de outro paradigma hermenêutico. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 36, p. 323-336, 2001. Disponível em:

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32960-41214-1-PB.pdf. Acesso em: 03 out. 2011.

MORAES, A. Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASSIF, L. **Ministério vai rever acesso aos documentos da ditadura.** Disponível em http://advivo.com.br/blog/luisnassif/ministerio-vai-rever-acesso-aosdocumentos-da-ditadura>. Acesso em: 06 mar. 2012.

NÓBREGA, J. F. Introdução ao Direito. 8. ed.; João Pessoa: Edições Linha d'Água, 2007.

OLIVEIRA, C. D. A pré-história da hermenêutica em Jean Grondin. **Jus Vigilantibus**, 27 de agosto de 2004. Disponível em: http://jusvi.com/artigos/2196. Acesso em: 09 jan. 2010.

OLIVEIRA, M. M. Como fazer pesquisa qualitativa. Petrópolis: Vozes, 2007.

REALE, M. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, J. L. A introdução do ensino superior no Brasil, artigo de João Augusto de Lima Rocha. **Jornal da Ciência**; SBPC. Disponível em:

http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=54305. Acesso em: 18 fev. 2008.

ROUSSEAU, J.; COUTURE, C. Os fundamentos da disciplina Arquivística. Lisboa: Dom Quixote, 1998.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais,** São Leopoldo, v.1, n.1, p. 1-15, jul. 2009. Disponível em:

http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Pesquisa %20documental.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2010.

VENOSA, S. S. Introdução ao estudo do Direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VICENTINO, C. História Geral. 4. ed. São Paulo: Scipione, 1997.